

## REGULAMENTO

# MPME+

Seguro de crédito à exportação para Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs),  
mediante subscrição automática

Administrado pela

**AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE  
FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. – ABGF**

## Sumário

|                                                                                                  |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| CAPÍTULO I - OBJETIVO .....                                                                      | 2  |
| CAPÍTULO II – DA HABILITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.....                                      | 2  |
| CAPÍTULO III – DAS OPERAÇÕES GARANTIDAS .....                                                    | 4  |
| CAPÍTULO IV – DA COMISSÃO PELA CONCESSÃO DE GARANTIA.....                                        | 6  |
| CAPÍTULO V – DAS GARANTIAS DA OPERAÇÃO .....                                                     | 7  |
| CAPÍTULO VI – DOS LIMITES PARA OUTORGA DE GARANTIA E PARA COBERTURA DE INADIMPLÊNCIA .....       | 7  |
| CAPÍTULO VII – DA SOLICITAÇÃO DE OUTORGA DE GARANTIA .....                                       | 9  |
| CAPÍTULO VIII – DA ALTERAÇÃO DA GARANTIA .....                                                   | 9  |
| CAPÍTULO IX – DO CANCELAMENTO DA GARANTIA .....                                                  | 10 |
| CAPÍTULO X – DA SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO.....                                                  | 11 |
| CAPÍTULO XI – DA CARACTERIZAÇÃO DE SINISTRO E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.....       | 12 |
| CAPÍTULO XII – DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO .....                                                 | 13 |
| CAPÍTULO XIII – DA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO .....                                                  | 13 |
| CAPÍTULO XIV – DO MANDATO.....                                                                   | 14 |
| CAPÍTULO XV – DAS OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.....                                      | 15 |
| CAPÍTULO XVI – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES .....                                                 | 17 |
| CAPÍTULO XVII – DAS PENALIDADES .....                                                            | 18 |
| CAPÍTULO XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS .....                                                        | 19 |
| ANEXO I - DEFINIÇÕES.....                                                                        | 22 |
| ANEXO II – DECLARAÇÃO DE COMPLIANCE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA .....                              | 26 |
| ANEXO III – TERMO DE ADESÃO .....                                                                | 29 |
| ANEXO IV - CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA DE SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO (CGC)<br>..... | 32 |
| ANEXO V – PREÇO DA COMISSÃO .....                                                                | 50 |
| ANEXO VI – CÁLCULO DO LIMITE OPERACIONAL E DO ÍNDICE DE COBERTURA DE INADIMPLÊNCIA .....         | 51 |
| ANEXO VII – APURAÇÃO DO DESEMPENHO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.....                                | 53 |
| ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DO EXPORTADOR .....                                       | 55 |
| ANEXO IX – TERMO DE SIGILO BANCÁRIO E COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS .....                   | 57 |
| ANEXO X – DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE.....                                                        | 58 |
| ANEXO XI - PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA EXTERNA.....                                               | 59 |
| ANEXO XII – PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS.....                      | 62 |

## CAPÍTULO I - OBJETIVO

**Art. 1º** O Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE) poderá outorgar garantias a instituições financeiras habilitadas, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação MPME+ (MPME+), com o objetivo de viabilizar operações de crédito, concedidas a micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) estabelecidas no Brasil.

§ 1º Para fins das operações de crédito à exportação previstas neste regulamento, consideram-se Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) aquelas cuja receita bruta anual, apurada no exercício imediatamente anterior à contratação da garantia, seja igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º Para fins das operações de crédito destinadas ao apoio a exportações, consideram-se MPMEs Exportadoras aquelas empresas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - receita bruta anual, apurada no exercício imediatamente anterior à contratação da garantia, igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); e

II - percentual da receita bruta anual decorrente de exportações, nos três últimos anos, igual ou superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total anual para o período de apuração; ou

III - percentual da receita bruta anual decorrente de exportações, em um dos três últimos anos, igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total para o respectivo ano.

§ 3º Estão incluídas no grupo de microempresas os microempreendedores individuais (MEI).

§ 4º Para os fins de interpretação deste Regulamento, aplicam-se as definições constantes do [Anexo I](#).

## CAPÍTULO II – DA HABILITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

**Art. 2º** A habilitação de instituições financeiras para a realização de operações garantidas pelo FGCE fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - ser instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - possuir carteira de crédito à exportação em valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), apurada no âmbito do conglomerado financeiro ao qual pertença;

III - submeter pedido de habilitação por intermédio do [Sistema Garantidor de Operações de Comércio Exterior \(SGCE\)](#), acompanhado de:

a. declaração de *compliance*, conforme modelo constante do [Anexo II](#), subscrita por representante legal ou procurador devidamente constituído, mediante apresentação do respectivo instrumento de mandato;

b. declaração de ciência dos termos deste Regulamento e do Estatuto do FGCE; e

c. termo de consentimento para o tratamento de dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

IV - apresentar classificação de risco de crédito vigente, atribuída por agência de risco, em nível igual ou superior a BBB- em escala nacional de longo prazo;

V - obter aprovação em análise cadastral realizada pela Administradora do FGCE;

VI - obter aprovação em análise de *compliance* conduzida pela Administradora do FGCE, a qual verificará, dentre outros aspectos indicados na Declaração de Compliance, a existência de programa de integridade abrangente, contemplando auditorias, canais de denúncia de irregularidades e código de ética e conduta destinado à prevenção e ao combate à corrupção; e

VII - possuir política formal de recuperação de créditos.

§ 1º Para os fins das alíneas *b* e *c* do inciso III, será admitida a manifestação eletrônica de concordância mediante seleção expressa dos termos de aceitação disponibilizados no SGCE.

§ 2º Para cumprimento do inciso IV, será aceita classificação de risco de crédito emitida por uma das seguintes agências classificadoras de risco: Standard & Poor's, Fitch Ratings ou Moody's Investors Services.

§ 3º A política de recuperação de créditos referida no inciso VII desse artigo não estará sujeita à análise ou aprovação prévia da Administradora, servindo, entretanto, de parâmetro para a verificação dos procedimentos adotados pela instituição financeira em pedidos de indenização submetidos ao FGCE, bem como em eventuais auditorias.

§ 4º A habilitação da Instituição Financeira poderá ser suspensa, a qualquer tempo e a exclusivo critério da Administradora do FGCE, na hipótese de ocorrência de evento envolvendo a instituição ou seus controladores, diretos ou indiretos, que a torne incompatível com a manutenção de sua adesão ao MPME+.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, permanecerão válidas as garantias contratadas pela Instituição Financeira até a data da suspensão de sua habilitação, resguardados os direitos e obrigações delas decorrentes.

§ 6º Após a aprovação do pedido de habilitação, a instituição financeira deverá firmar Termo de Adesão, conforme modelo constante no [Anexo III](#), manifestando expressamente sua aceitação integral ao Estatuto do FGCE, ao presente Regulamento e ao Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação (CGC).

**Art. 3º** No caso de sistemas cooperativos de crédito, considerados em sua integralidade como uma única concedente de crédito, a habilitação ao MPME+ ficará condicionada ao cumprimento das seguintes exigências, de forma cumulativa:

I - a habilitação deverá ser requerida por banco cooperativo ou por cooperativa central; e

II - deverão ser integralmente atendidos os requisitos estabelecidos no art. 2º deste Regulamento.

Parágrafo Único. O banco cooperativo e/ou a cooperativa central habilitados no MPME+ serão responsáveis pela interface com a Administradora do FGCE e assumirão responsabilidade civil e administrativa pelos atos das cooperativas singulares de crédito integrantes do sistema cooperado ao qual pertencem.

**Art. 4º** Os prazos para apresentação da solicitação de habilitação e para sua análise serão definidos e divulgados pela Administradora do FGCE em Edital de Credenciamento, a ser publicado em seu sítio eletrônico institucional.

### CAPÍTULO III – DAS OPERAÇÕES GARANTIDAS

**Art. 5º** A garantia concedida no âmbito do MPME+ destina-se à cobertura do risco de crédito, definido como a impossibilidade de a Instituição Financeira receber da MPME o crédito concedido, desde que tal impossibilidade decorra, direta e exclusivamente, dos fatos geradores de sinistro especificados na cláusula 2ª do Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação ([Anexo IV](#)).

**Art. 6º** Serão passíveis de outorga de garantia pelo FGCE exclusivamente as novas operações de crédito contratadas após a habilitação da Instituição Financeira junto ao MPME+, desde que atendidas, de forma cumulativa, as seguintes condições:

- I - sejam oriundas das seguintes linhas de financiamento:
  - a. Adiantamento sobre Contrato de Câmbio – ACC;
  - b. EXIM Pré-Embarque – EXIM Pré;
  - c. Nota de Crédito à Exportação – NCE; e
  - d. Linhas de empréstimo e de capital de giro; e
  - e. Linhas de investimento em ativos fixos produtivos ou destinadas à aquisição de bens de capital.
- II - apresentem percentual de perda esperada, atribuído pela instituição financeira, nos termos da Resolução CMN nº 4.966 de 25/11/2021, de até 10% (dez por cento), independentemente da garantia potencial a ser oferecida pelo FGCE;
- III - possuam prazo de liquidação de até 720 (setecentos e vinte) dias;
- IV - que a MPME atenda às exigências de regularidade e não incidência nas vedações previstas no art. 7º deste Regulamento; e

V - que a MPME figure como devedora do crédito.

§ 1º Consideram-se operações de crédito à exportação as modalidades descritas nos itens 'a', 'b' e 'c' do *caput*.

§ 2º Consideram-se operações de crédito de apoio a exportações as modalidades descritas nas alíneas 'd' e 'e' do inciso I, desde que destinadas, direta ou indiretamente, ao apoio da atividade exportadora da MPME Exportadora.

§ 3º A atribuição da estimativa de perda esperada das operações de que trata o inciso II é de competência exclusiva da instituição financeira, sem qualquer intervenção ou validação pela Administradora do FGCE.

**Art. 7º** Não serão passíveis de outorga de garantia pelo FGCE as operações:

I - cujo destino da exportação seja país inelegível ao apoio oficial, nos termos do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 50, de 16 de junho de 1993.

II - em que a MPME apresente, na data da solicitação de outorga da garantia, obrigações financeiras em atraso superior a 14 (quatorze) dias corridos em qualquer modalidade de crédito contratada com a instituição financeira;

III - em que a MPME seja, direta ou indiretamente, controlada por pessoa jurídica de direito público interno;

IV - em que a MPME conste no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, previsto na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, ou em norma que a venha a substituir;

V - de refinanciamento de créditos concedidos anteriormente;

VI - que tenha como destinatário dos recursos a própria Instituição Financeira;

VII - já contempladas com garantias outorgadas por outros fundos garantidores ou programas de garantia;

VIII - em que a MPME figure como devedora em operação anteriormente indenizada pelo FGCE e que possua Valor Indenizado a Recuperar;

IX - em que a MPME não apresente, na forma da legislação vigente:

a. Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND;

b. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

c. Inexistência de sanções no CEIS/CNEP;

d. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; e

e. ausência de registro impeditivo no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, quando exigível nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

X - que não estejam registradas no Sistema de Informações de Crédito – SCR, do Banco Central do Brasil;

XI - em que a MPME tenha descumprido sua obrigação de *performance* em operações de crédito à exportação nas modalidades descritas nos itens ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do art. 6º, contratadas anteriormente com garantia do FGCE;

XII - em que a MPME ou seus sócios tenham cometido atos lesivos à Administração Pública (nacional ou estrangeira), crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, ou atos de financiamento ao terrorismo;

Parágrafo Único. Para a concessão de crédito com garantia do FGCE, a Instituição Financeira deverá observar, em caráter obrigatório, as mesmas regras e critérios previstos em sua Política de Crédito, aplicável às demais operações não amparadas pela referida garantia.

**Art. 8º** A Carteira de operações garantidas pelo FGCE será constituída individualmente por cada Instituição Financeira, mediante a contratação de operações de crédito com outorga de garantia do Fundo, em conformidade com sua estratégia operacional, observado o disposto neste Regulamento, o Limite Operacional liberado e a disponibilidade do FGCE, tendo vigência máxima de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da liberação do Limite Operacional da Instituição Financeira.

Parágrafo Único. As operações cadastradas após o prazo especificado no caput constituirão uma nova Carteira, que estará sujeita ao mesmo período de vigência.

#### CAPÍTULO IV – DA COMISSÃO PELA CONCESSÃO DE GARANTIA

**Art. 9º** A Instituição Financeira deverá recolher ao FGCE a Comissão pela concessão da garantia, incidente sobre o montante total da operação de crédito.

Parágrafo Único. O custo da comissão referida no caput poderá ser repassado à MPME, por meio de abatimento do valor do crédito a ser liberado, de sua inclusão no contrato de crédito ou de outra forma usualmente adotada pela instituição financeira em suas demais operações.

**Art. 10.** O valor da comissão será variável em função do prazo da operação, na forma estabelecida no [Anexo V](#) deste Regulamento.

**Art. 11.** O recolhimento da comissão deverá ser efetuado em moeda nacional em até 2 (dois) dias, a contar da Data de Desembolso.

**Art. 12.** Para operações em moeda estrangeira, o valor da comissão será calculado mediante aplicação da taxa de câmbio PTAX de venda do dia imediatamente anterior à data da Solicitação de Outorga de Garantia.

## CAPÍTULO V – DAS GARANTIAS DA OPERAÇÃO

**Art. 13.** Nas operações amparadas por garantia outorgada pelo FGCE, deverá ser exigida a constituição de garantia fidejussória, pela totalidade da dívida.

§ 1º A garantia fidejussória de que trata o caput deste artigo:

- I - deverá ser prestada pelos sócios controladores - pessoa física - do Tomador de Crédito;
- II - deverá ser prestada por terceiros, exclusivamente nas Operações realizadas com empresários individuais e microempreendedores individuais; e
- III - poderá ser dispensada, desde que constituídas garantias reais de valor equivalente, no mínimo, ao Valor Financiado, para:
  - a. as operações realizadas com microempreendedores individuais; e
  - b. as operações realizadas com empresários individuais.

§ 2º A garantia fidejussória de que trata o caput deste artigo deverá ser prestada conjuntamente pelos sócios controladores do Tomador de Crédito e respectivos cônjuges ou companheiros(as), ou com a anuência destes.

§ 3º São admitidas alterações à garantia fidejussória originalmente contratada, tais como adições, liberações e substituições, desde que, cumulativamente:

- I - o Tomador de Crédito não tenha prestação exigível em atraso; e
- II - a garantia fidejussória seja prestada por garantidores que, na data da alteração, satisfaçam plenamente as regras descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º É admitida a pactuação de obrigação solidária de sócio em substituição à garantia fidejussória prevista no caput deste artigo.

**Art. 14.** As garantias constituídas em favor das operações amparadas pelo FGCE, nos termos do art. 13 deste Regulamento, deverão ser compartilhadas entre a Instituição Financeira e o FGCE, na proporção da cobertura contratada por cada um.

**Art. 15.** Nos termos do inciso VII do art. 7º deste Regulamento, é vedada a contratação de garantia do FGCE de forma cumulativa com garantias outorgadas por outros fundos garantidores ou programas de garantia.

## CAPÍTULO VI – DOS LIMITES PARA OUTORGA DE GARANTIA E PARA COBERTURA DE INADIMPLÊNCIA

**Art. 16.** O FGCE poderá garantir até 60% (sessenta por cento) do valor principal financiado de cada operação.

§ 1º O montante máximo garantido por Grupo Empresarial será de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), consideradas as garantias anteriormente concedidas, ainda que

por intermédio de outra Instituição Financeira, deduzidos os valores amortizados até a data da nova Solicitação de Outorga de Garantia.

§ 2º Nas operações contratadas em dólares dos Estados Unidos da América ou Euros, para fins de apuração do limite previsto no parágrafo anterior, será aplicada a taxa de câmbio PTAX de venda do dia imediatamente anterior à data da Solicitação de Outorga de Garantia.

§ 3º As operações de crédito concedidas a empresas lideradas por mulheres poderão ser garantidas pelo FGCE em até 70% (setenta por cento) do valor principal de cada operação, observado o limite estabelecido no § 1º.

§ 4º Para fins de enquadramento no disposto no § 3º, considera-se empresa liderada por mulher aquela que atenda, alternativamente, a pelo menos um dos seguintes critérios:

- a. que seja de propriedade exclusiva de mulher; ou
- b. que possua 51% ou mais do capital social pertencente a uma ou mais mulheres; ou
- c. que tenha uma mulher como principal gestora; ou
- d. que tenha mais de 50% de suas posições de tomada de decisão ocupadas por mulheres.

**Art. 17.** O Limite Operacional da Instituição Financeira será definido anualmente pela Administradora do FGCE, observado o disposto no [Anexo VI](#), considerando:

I - o volume de operações de crédito à exportação realizadas nos dois exercícios imediatamente anteriores; e

II - o volume de operações pretendido a ser garantido pelo FGCE, informado pela instituição financeira no momento da submissão do pedido de habilitação por intermédio do SGCE.

§ 1º As instituições financeiras integrantes de um mesmo conglomerado, bem como as cooperativas de crédito pertencentes a um mesmo sistema cooperativo, estarão sujeitas a limite único, cuja utilização se dará conforme a estratégia operacional definida pela própria instituição.

§ 2º O limite estabelecido na forma do caput terá vigência entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada exercício.

§ 3º O desempenho da Instituição Financeira na utilização do limite concedido será avaliado pela Administradora do FGCE, nos termos do [Anexo VII](#) deste Regulamento, servindo como fundamento para eventual ampliação, redução ou cancelamento do referido limite no exercício subsequente.

§ 4º A Administradora do FGCE poderá revisar, semestralmente, o limite operacional de cada Instituição Financeira, em função do desempenho apurado até o período, podendo ampliá-lo ou reduzi-lo, mediante comunicação formal encaminhada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**Art. 18.** O Índice de Cobertura de Inadimplência da Carteira (*stop loss*) constituída pela Instituição Financeira será de, no máximo, 7% (sete por cento), calculado na forma do [Anexo VI](#).

## CAPÍTULO VII – DA SOLICITAÇÃO DE OUTORGA DE GARANTIA

**Art. 19.** A contratação da garantia do Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior – FGCE pela Instituição Financeira dependerá, obrigatoriamente, de sua habilitação prévia, mediante a assinatura do Termo de Adesão, na forma do [Anexo III](#), e da assinatura do Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, na forma do [Anexo IV](#), aplicável a todas as solicitações de outorga de garantia.

**Art. 20.** A Solicitação de Outorga de Garantia será formalizada pela Instituição Financeira por meio do cadastramento da operação no SGCE.

**Art. 21.** A Solicitação de Outorga de Garantia somente será considerada contratada após:

- I - a assinatura da Declaração de Compromisso do Exportador, conforme modelo constante do [Anexo VIII](#), em conformidade com a Resolução CAMEX nº 88, de 10 de novembro de 2017;
- II - a assinatura do Termo de Sigilo Bancário e Compartilhamento de Dados Pessoais, na forma do [Anexo IX](#);
- III - a assinatura da Declaração de Conformidade, disposta no [Anexo X](#);
- IV - o recolhimento da comissão pela concessão da garantia, nos termos do Capítulo IV deste Regulamento, no prazo ali previsto; e
- V - a concessão, pela MPME, de autorização de compartilhamento de dados à ABGF, para acesso às informações sobre Declaração Única de Exportação (DU-E) e faturamento da empresa transmitidas à Receita Federal, na forma do procedimento previsto no [Anexo XII](#).

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, os instrumentos respectivos serão gerados automaticamente pelo SGCE no momento da Solicitação de Outorga de Garantia e deverão ser assinados pelo representante legal da MPME ou por procurador devidamente constituído, mediante apresentação do instrumento de mandato.

§ 2º A formalização dos instrumentos referidos nos incisos I, II e III será admitida exclusivamente por meio de assinatura digital realizada na plataforma de assinaturas vinculada ao SGCE, mediante utilização do link disponibilizado por e-mail ao signatário indicado no referido sistema.

## CAPÍTULO VIII – DA ALTERAÇÃO DA GARANTIA

**Art. 22.** Serão admitidas alterações às condições da garantia outorgada pelo FGCE, sem configurar nova outorga de garantia, desde que anteriormente à ocorrência de fato gerador de sinistro e observadas as demais regras vigentes.

§ 1º Será admitida a reprogramação do vencimento da operação e/ou prazo de embarque da mercadoria, limitado ao prazo máximo estabelecido no inciso III do art. 6º deste Regulamento.

§ 2º Caso a reprogramação prevista no parágrafo 1º implique no aumento do prazo total da operação, deverá ser efetuado recolhimento complementar referente à comissão pela garantia calculada em função da taxa aplicável ao prazo inicialmente contratado em comparação com a taxa que deverá ser aplicada em função do novo prazo.

**Art. 23.** Anteriormente à ocorrência de fato gerador de sinistro, será admitida a substituição do Devedor nas hipóteses de cisão, fusão ou incorporação da MPME, desde que, cumulativamente:

- I - a substituição seja objeto de aditamento ao contrato de crédito;
- II - o Devedor original não tenha prestação exigível em atraso na data da formalização do aditamento; e
- III - a operação, após a substituição do Devedor, atenda as naturezas jurídicas previstas no artigo 1º.

Parágrafo Único. Aplicam-se as vedações previstas no art. 7º para a formalização de aditivos nos termos do caput deste artigo.

**Art. 24.** O Refinanciamento de operações contratadas com garantia do FGCE enseja a renúncia da Instituição Financeira à cobertura do FGCE referente às parcelas devidas até a formalização do refinanciamento.

## CAPÍTULO IX – DO CANCELAMENTO DA GARANTIA

**Art. 25.** Nas operações contratadas no âmbito MPME+, a garantia outorgada pelo FGCE poderá ser cancelada:

- I - antes do Pagamento de Indenização, mediante solicitação expressa da Instituição Financeira; e
- II - caso seja constatado, a qualquer tempo, que a Outorga de Garantia e/ou o Pagamento de Indenização tenham sido realizados em desconformidade com as condições estabelecidas no Estatuto do Fundo, neste Regulamento ou na legislação aplicável, hipótese em que a Instituição Financeira deverá restituir ao FGCE os valores indevidamente recebidos a título de Pagamento de Indenização, deduzidos os montantes eventualmente repassados ao Fundo em razão de recuperação de crédito.
- III - na hipótese do inciso II, a restituição do Pagamento de Indenização deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação remetida pela Administradora do FGCE, assegurado à Instituição Financeira o direito ao contraditório e à ampla defesa.

IV - em qualquer das hipóteses acima, a obrigação do FGCE de Indenizar o compromisso firmado cessará integralmente com o Cancelamento da Garantia.

§ 1º Os montantes a serem restituídos ao FGCE deverão ser acrescidos de atualização monetária pela Taxa SELIC, desde a data do pagamento da indenização até a data efetiva da restituição.

§ 2º O Cancelamento da Garantia será definitivo e não ensejará a devolução, compensação ou abatimento, de qualquer natureza, da Comissão pela Concessão da Garantia recolhida ao FGCE.

## CAPÍTULO X – DA SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO

**Art. 26.** A Solicitação de Indenização poderá ser apresentada pela Instituição Financeira a partir do 30º (trigésimo) até o 180º (centésimo octogésimo) dia consecutivo de inadimplemento de parcela de amortização de principal em operação garantida pelo FGCE.

§ 1º A Instituição Financeira deverá informar o saldo devedor da MPME, discriminando o valor do principal não amortizado.

§ 2º A Instituição Financeira deverá apresentar, juntamente com a Solicitação de Indenização, os seguintes documentos e informações:

I - comprovação das garantias constituídas, nos termos do Capítulo V deste Regulamento;

II - dados bancários para depósito da indenização;

III - contrato de câmbio ou contrato de financiamento que comprove a contratação da operação de crédito pela MPME;

IV - extrato do desembolso ou documento equivalente que comprove o recebimento dos recursos pela MPME;

V - comprovante do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço ou, na hipótese de não performance, informação da Instituição Financeira, prestada por meio do SGCE sob sua responsabilidade, acerca da não realização do embarque ou da prestação do serviço, acompanhada, quando disponível ou quando solicitada pela Administradora do FGCE, de documentação ou outros elementos comprobatórios pertinentes, para as operações previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso I do art. 6º;

VI - documento que comprove a receita bruta anual, apurada no exercício imediatamente anterior, considerado o disposto no § 1º e nos incisos I, II e III do § 2º do art. 1º;

VII - documento comprobatório, em caso de sinistro por insolvência, falência ou deferimento da recuperação judicial da MPME; e

VIII - documentação que comprove a adoção de medidas de cobrança e tentativas de recuperação do crédito, de acordo com a Política de Recuperação da Instituição Financeira, devendo constar, no mínimo, duas notificações formais ao devedor.

**Art. 27.** Solicitada a Indenização, a Administradora do FGCE dará início ao processo de Caracterização de Sinistro, nos termos e condições estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento.

## CAPÍTULO XI – DA CARACTERIZAÇÃO DE SINISTRO E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

**Art. 28.** Após o recebimento da Solicitação de Indenização, a Administradora do FGCE verificará:

- I - o cumprimento das condições estabelecidas no Estatuto do Fundo, neste Regulamento e na legislação aplicável;
- II - a conformidade dos documentos e informações apresentados;
- III - a observância do Índice de Cobertura de Inadimplência da Carteira constituída pela Instituição Financeira, considerado o valor a ser indenizado, em relação ao limite previsto no art. 18 deste Regulamento; e
- IV - nas operações de pré-embarque, a comprovação do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço ou, na hipótese de não performance, a verificação da informação prestada pela Instituição Financeira e, quando necessário, dos elementos comprobatórios pertinentes.

§ 1º A Administradora concluirá o processo de Caracterização de Sinistro no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da Solicitação de Indenização, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Administradora poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos ou informações adicionais com a finalidade de comprovar a inadimplência da MPME.

§ 3º Caso seja necessária a correção ou complementação das informações ou dos documentos apresentados pela Instituição Financeira, o prazo de que trata o § 1º será suspenso e retomado somente após a regularização ou complementação.

§ 4º Constatado o atendimento das condições regulamentares e a conformidade da documentação:

- I - se o Índice de Cobertura de Inadimplência permanecer dentro do limite previsto no art. 18, a Administradora autorizará a cobertura do inadimplemento e efetuará o crédito do valor correspondente à Instituição Financeira, nos termos do Capítulo XII deste Regulamento; ou
- II - se ultrapassado o referido limite, a Administradora suspenderá a cobertura do inadimplemento e o pagamento da Indenização.

§ 5º Na hipótese de suspensão da cobertura, nos termos do inciso II do § 4º, a Instituição Financeira poderá apresentar nova Solicitação de Indenização, observado o prazo limite estabelecido no art. 26 e as demais condições deste Regulamento.

§ 6º Em caso de indisponibilidade, no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, dos dados da operação objeto da Solicitação de Indenização, a cobertura do

inadimplemento ficará suspensa até que referidas informações sejam disponibilizadas à Administradora do FGCE.

## CAPÍTULO XII – DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

**Art. 29.** O Pagamento de Indenização à Instituição Financeira corresponderá ao percentual máximo de cobertura definido no art. 16 deste Regulamento, observado o disposto no § 3º do referido artigo, calculado sobre o saldo devedor da MPME relativo ao principal, nos termos do § 1º do art. 26.

§ 1º Efetuado o Pagamento de Indenização nos termos deste artigo, o FGCE sub-rogar-se-á, de pleno direito, no crédito da Instituição Financeira perante a MPME, até o limite do valor indenizado, acrescido da respectiva atualização monetária e demais encargos incidentes.

**Art. 30.** O Pagamento de Indenização autorizado nos termos do § 4º, inciso I, do art. 28 deste Regulamento será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de conclusão da Caracterização de Sinistro, ou, caso o termo final recaia em dia não útil, no primeiro dia útil subsequente.

**Art. 31.** Efetuado o Pagamento de Indenização, a Instituição Financeira deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, emitir e assinar digitalmente, por meio do Sistema de Gestão de Crédito à Exportação – SGCE, o Termo de Quitação da Garantia, com vistas a comprovar o encerramento da obrigação do FGCE em relação à operação indenizada.

## CAPÍTULO XIII – DA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

**Art. 32.** A recuperação de créditos indenizados e sub-rogados pelo FGCE será realizada diretamente pelas Instituições Financeiras ou por terceiros por elas contratados, observado o disposto neste Regulamento e as seguintes condições:

- I - na cobrança do crédito inadimplido pelas instituições financeiras concedentes do crédito:
  - a. não será admitida a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em operações de crédito não garantidas pelo FGCE; e
  - b. será admitido o reescalonamento de prazos de vencimento, inclusive com extensão além do prazo máximo originalmente contratado.
- II - as Instituições Financeiras arcarão, integralmente, com as despesas necessárias à recuperação dos créditos inadimplidos;
- III - as Instituições Financeiras deverão, em conformidade com suas políticas de recuperação, empregar os melhores esforços e adotar todos os procedimentos necessários à

recuperação dos créditos das operações garantidas pelo FGCE, sendo vedada a interrupção ou negligência na condução de tais medidas; e

IV - as Instituições Financeiras serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao FGCE.

§ 1º Será exigido, na recuperação de créditos inadimplidos de operações garantidas pelo FGCE, que a Instituição Financeira aplique sua própria política de recuperação de créditos vigente à época da adoção do respectivo procedimento, observado o disposto no caput.

§ 2º Na hipótese de execução de créditos composta por operações garantidas pelo FGCE e operações não garantidas, o valor recuperado deverá ser apropriado:

I - De forma proporcional ao valor garantido pelo FGCE na operação e das respectivas dívidas vencidas e exigíveis.

§ 3º A regra prevista no § 2º aplica-se tanto aos recursos inicialmente disponíveis quanto aos que venham a se tornar disponíveis posteriormente.

§ 4º A Instituição Financeira poderá utilizar todos os meios legalmente disponíveis e compatíveis com suas políticas internas para recuperar os créditos inadimplidos, tais como: execuções judiciais, ações de cobrança, ações monitórias, inscrição em cadastros de proteção ao crédito, protestos de títulos, renegociações com ou sem deságio, alongamento de prazos, entre outros, observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

**Art. 33.** Os recursos recuperados pela Instituição Financeira deverão ser transferidos ao FGCE no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se tornarem disponíveis para a Instituição Financeira.

**Art. 34.** A adoção dos procedimentos para recuperação de crédito deverá ser comprovada pela Instituição Financeira, para fins de Auditoria, mediante apresentação da documentação pertinente, quando solicitada pela Administradora do FGCE.

## CAPÍTULO XIV – DO MANDATO

**Art. 35.** O FGCE, por meio da edição deste Regulamento, e a Instituição Financeira, por meio da assinatura do Termo de Adesão e do Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, acordam que, após o Pagamento de Indenização, a Instituição Financeira deverá atuar, conforme o caso, como substituto processual ou mandatário de cobrança do FGCE nas recuperações de crédito referentes às operações com Outorga de Garantia do FGCE, nas seguintes hipóteses:

I - nas ações judiciais já propostas;

II - nas ações judiciais a serem propostas para a recuperação dos créditos indenizados a recuperar;

- III - nas ações judiciais ajuizadas pela MPME e Intervenientes; e
  - IV - nas recuperações judiciais, extrajudiciais e processos falimentares referentes à MPME.
- § 1º Para fins deste artigo, o FGCE outorga plenos poderes à Instituição Financeira para:
- I - praticar todos os atos necessários à recuperação judicial ou extrajudicial do crédito, inclusive arrematar e adjudicar bens em juízo, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, firmar acordos, receber, dar quitação e praticar quaisquer outros atos necessários ao integral cumprimento do mandato;
  - II - em caso de recuperação judicial da MPME, habilitar o crédito em juízo, impugnar a relação de credores, aprovar, modificar ou rejeitar o plano de recuperação, deliberar em assembleia de credores e, se necessário, requerer a falência;
  - III - em caso de recuperação extrajudicial, aprovar, modificar ou rejeitar o plano de pagamento, impugnar, propor alterações e, se aplicável, manifestar-se em eventual pedido de homologação judicial;
  - IV - requerer a falência da MPME e participar do processo falimentar, deliberando e praticando todos os atos necessários; e
  - V - constituir advogados para a prática dos atos referidos, conferindo-lhes os mais amplos poderes, inclusive os da cláusula *ad judicium*, com possibilidade de substabelecimento, com ou sem reservas.
- § 2º Identificado, pela Auditoria, descumprimento da política de recuperação de crédito da Instituição Financeira ou outra infração à regulamentação aplicável, o FGCE poderá promover a cobrança de indenização correspondente ao valor do Pagamento de Indenização, atualizado pela Taxa Selic, deduzidos os valores repassados ao FGCE em razão de recuperação de crédito, igualmente atualizados pela Selic desde a data do repasse.
- § 3º Na condição de substituto processual ou mandatário de cobrança do FGCE, relativamente às ações judiciais referentes a operações com Outorga de Garantia e objeto de Pagamento de Indenização, o FGCE e a Instituição Financeira acordam que:
- I - os honorários advocatícios de êxito pertencerão à Instituição Financeira ou aos seus advogados, conforme pactuação entre ambos;
  - II - a Instituição Financeira será responsável pelo pagamento de todas as despesas processuais, bem como, em caso de sucumbência, dos honorários advocatícios e das despesas processuais em que o FGCE ou a própria Instituição Financeira venham a ser condenados; e
  - III - a atuação da Instituição Financeira observará as hipóteses de mandato, representação ou substituição processual admitidas pela legislação aplicável.

## CAPÍTULO XV – DAS OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

**Art. 36.** São obrigações da Instituição Financeira, dentre outras:

- I - observar integralmente as disposições do Termo de Adesão, do Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação e deste Regulamento;
- II - recolher ao FGCE a Comissão pela Concessão de Garantia incidente sobre as operações contratadas, observado o disposto no parágrafo único do art. 9º deste Regulamento;
- III - não repassar ao FGCE quaisquer despesas relacionadas à recuperação dos créditos inadimplidos;
- IV - repassar ao FGCE, nos termos deste Regulamento, a parcela correspondente dos créditos indenizados e posteriormente recuperados;
- V - disponibilizar, de forma tempestiva, todas as informações requeridas pela Administradora do FGCE para o acompanhamento das operações contratadas no âmbito do MPME+;
- VI - realizar ou contratar avaliação de risco de crédito das operações com outorga de garantia do FGCE, segundo critérios de classificação constantes de Resolução do Conselho Monetário Nacional, independentemente da garantia a ser oferecida pelo Fundo;
- VII - responder pela veracidade, exatidão e completude das declarações e informações prestadas ao FGCE;
- VIII - manter, em perfeita ordem e à disposição da Administradora do FGCE ou de terceiros por ela contratados, toda a documentação referente às operações com outorga de garantia, para fins de auditoria e fiscalização;
- IX - adotar, com vistas à recuperação do crédito inadimplido, os mesmos procedimentos previstos em sua política interna de recuperação de crédito e usualmente empregados em operações não garantidas, observadas as condições deste Regulamento;
- X - observar os procedimentos operacionais, os prazos e as condições definidos pela Administradora do FGCE neste Regulamento e em seus anexos;
- XI - assegurar que a garantia do FGCE seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas após a habilitação da Instituição Financeira;
- XII - envidar os melhores esforços para que a MPME seja informada, de forma clara e adequada, para além do instrumento contratual, de que sua operação de crédito conta com a garantia do FGCE, administrado pela ABGF, bem como de suas condições e obrigações;
- XIII - colaborar com a Administradora do FGCE, em cumprimento ao dever de transparência, na prestação de contas ao público sobre o desempenho e demais informações relevantes relativas à outorga de garantias e às operações de crédito garantidas no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação;
- XIV - verificar a regularidade da MPME e as vedações previstas no art. 7º deste Regulamento;
- XV - contratar auditoria externa para verificação da regularidade das operações contratadas, das Solicitações de Indenização e da recuperação de crédito vinculada às operações garantidas pelo FGCE, observadas as condições do [Anexo XI](#); e

XVI - manter o sigilo das informações acessadas por meio do SGCE, em conformidade com a classificação de sigilo e com a legislação aplicável, vedada sua utilização para finalidades diversas.

## CAPÍTULO XVI – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

**Art. 37.** A Instituição Financeira informará à Administradora do FGCE, por meio do SGCE:

- I - mediante ocorrência, no prazo máximo de 2 (dois) dias corridos:
  - a. a data de desembolso da operação.
- II - mediante ocorrência, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos:
  - a. a inclusão de operação com outorga de garantia do FGCE no SCR, mediante envio do comprovante de registro da operação (registro 3040) no formato .xml; e
  - b. a alteração do Identificador Padronizado de Operação de Crédito – IPOC no SCR.
- III - mediante ocorrência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos:
  - a. a não realização do embarque da mercadoria pela MPME no prazo estimado, facultada a prorrogação nos termos do § 1º do art. 22 deste Regulamento; e
  - b. a liquidação do crédito pela MPME.
- IV - mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente:
  - a. a posição da carteira de operações garantidas em fase de recuperação de crédito;
  - b. os valores recuperados em cada operação indenizada pelo FGCE;
  - c. a classificação de risco atualizada de todas as operações contratadas com outorga de garantia do FGCE, nos termos de Resolução do Conselho Monetário Nacional; e
  - d. o saldo devedor total atualizado da MPME para todas as operações objeto de Pagamento de Indenização pelo FGCE, discriminado em principal, juros operacionais e juros de mora.
- V - anualmente:
  - a. o relatório emitido por sua Auditoria Externa relativo ao exame das operações garantidas pelo FGCE, observado o disposto no [Anexo XI](#).

Parágrafo Único. Poderão ser suspensos os Pagamentos de Indenização de Instituições Financeiras com pendência de envio anual do relatório de auditoria externa.

**Art. 38.** As Instituições Financeiras prestarão à Administradora do FGCE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da solicitação, quaisquer informações relativas às operações garantidas pelo Fundo que venham a ser requeridas:

- I - pela própria Administradora;
- II - por sua Auditoria Interna ou Externa; ou

III - por órgãos de auditoria e controle externo do setor público aos quais o FGCE ou sua Administradora estejam submetidos ou obrigados a prestar contas, observado o disposto no art. 39 deste Regulamento.

## CAPÍTULO XVII – DAS PENALIDADES

**Art. 39.** A critério da Administradora do FGCE, todo e qualquer Pagamento de Indenização à Instituição Financeira poderá ser suspenso em caso de descumprimento de obrigações previstas no Estatuto do Fundo, neste Regulamento ou no Termo de Adesão, permanecendo a suspensão enquanto perdurar o descumprimento.

**Art. 40.** O FGCE poderá promover a cobrança de indenização à Instituição Financeira:

I - caso, após o Pagamento de Indenização, ocorra interrupção ou negligência no acompanhamento dos procedimentos de recuperação definidos em sua política de crédito, salvo se já tiver ocorrido a devolução integral do Valor Indenizado a Recuperar; e

II - em caso de descumprimento de qualquer obrigação da Instituição Financeira devida a partir do Pagamento de Indenização, nos termos deste Regulamento.

§ 1º Será assegurado à Instituição Financeira o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A indenização corresponderá ao valor do Pagamento de Indenização, atualizado pela Taxa Selic, desde a respectiva data do pagamento até a data da indenização, deduzidos os valores repassados ao FGCE em razão de recuperação de crédito, igualmente atualizados pela Selic.

§ 3º A indenização deverá ser paga pela Instituição Financeira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de cobrança.

§ 4º O pagamento da indenização não ensejará devolução ou compensação, de qualquer natureza, da Comissão pela Concessão de Garantia recolhida ao FGCE.

**Art. 41.** Descumprido o prazo para repasse ao FGCE dos recursos recuperados pela Instituição Financeira, previsto no art. 33 deste Regulamento, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o montante a ser transferido, atualizado pela Taxa Selic desde a data em que os recursos se tornaram disponíveis para a Instituição Financeira.

Parágrafo único. O recolhimento da multa prevista neste artigo não enseja redução no Valor Indenizado a Recuperar.

**Art. 42.** O Cancelamento da Garantia e, caso tenha havido o Pagamento de Indenização, a Cobrança de Indenização, ocorrerão ainda, no que couber, sem prejuízo da adoção das sanções ou penalidades regulamentares ou legalmente aplicáveis, quando:

I - a garantia contratada não tiver sido destinada exclusivamente à cobertura de operações de crédito, em desacordo com o art. 5º deste Regulamento;

II - a operação garantida tiver sido realizada em inobservância às normas aplicáveis; ou

III - for constatada alguma irregularidade em Auditoria ou no processo de Caracterização de Sinistro, que não seja passível de regularização pela Instituição Financeira.

**Art. 43.** Nas operações em que tenha ocorrido o Cancelamento da Garantia após o Pagamento de Indenização ou a Cobrança de Indenização, nos termos do art. 40 deste Regulamento, a Administradora do FGCE poderá aplicar multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor restituído ao FGCE, conforme previsto no inciso II do art. 25 e no art. 40 deste Regulamento, exigível concomitantemente à restituição ou indenização.

Parágrafo Único. Na aplicação da multa prevista no caput, a Administradora considerará a existência ou não de prejuízos ao FGCE, a conduta da Instituição Financeira, a reincidência ou primariedade, bem como circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**Art. 44.** No caso de serem identificadas inconformidades com relação à regulamentação FGCE, a Administradora do Fundo poderá, mediante decisão motivada, observados a gravidade da inconformidade, a eventual reincidência, a extensão do prejuízo causado ao FGCE e as circunstâncias atenuantes ou agravantes do caso concreto:

- I - enviar advertência à Instituição Financeira, comunicando as irregularidades constatadas e, se cabível, sugerindo correções ou boas práticas; ou
- II - aplicar redução da cobertura da operação de crédito garantida em até 20% (vinte por cento); ou
- III - firmar Termo de Compromisso com a Instituição Financeira, mediante proposta desta.

§ 1º A formalização do Termo de Compromisso dependerá cumulativamente de:

- I - inexistência de prejuízo ou dano ao FGCE decorrente dos fatos imputados;
- II - assunção integral, pela Instituição Financeira, da responsabilidade de reparar eventuais danos que possam resultar ao FGCE; e
- III - inexistência de cláusula, no Termo de Compromisso, que limite, impeça ou extinga direitos do FGCE perante a Instituição Financeira ou a MPME.

§ 2º Se, em razão do Termo de Compromisso, houver suspensão da aplicação de penalidade à Instituição Financeira, o descumprimento do referido Termo ensejará a aplicação, a critério da Administradora, de multa de até 20% (vinte por cento) do valor das garantias outorgadas para as operações nele abrangidas.

§ 3º A multa referida no § 2º poderá ser pré-fixada no próprio Termo de Compromisso.

## CAPÍTULO XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45.** Este Regulamento, seus Anexos e o Estatuto do FGCE são partes integrantes de um mesmo arcabouço normativo.

Parágrafo Único. Em caso de conflito entre este Regulamento e o Estatuto do FGCE, prevalecerá o Estatuto do FGCE.

**Art. 46.** Os Anexos deste Regulamento constituem parte integrante do instrumento, podendo ser atualizados pela Administradora do FGCE para adequações operacionais e tecnológicas, com divulgação no sítio eletrônico institucional.

Parágrafo único. As alterações produzirão efeitos a partir da data de sua publicação, salvo se expressamente estabelecido prazo diverso.

**Art. 47.** Os casos omissos serão dirimidos pela Administradora do FGCE, observados o Estatuto do FGCE, a legislação aplicável e os princípios de boa-fé, transparência, razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 48.** As comunicações, notificações, solicitações e o intercâmbio de informações relativos a este Regulamento serão realizados, preferencialmente, por meio do SGCE, ressalvadas hipóteses legais que exijam outra forma.

§ 1º Consideram-se efetivadas as comunicações na data de registro de envio no SGCE.

§ 2º Impossibilidade comprovada de uso do SGCE, a Administradora poderá indicar meio alternativo de comunicação, preservada a rastreabilidade.

**Art. 49.** Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Regulamento serão contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o vencimento recair em dia não útil na praça de Brasília/DF, o prazo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Para fins deste Regulamento, considera-se “dia útil” aquele em que haja expediente bancário em Brasília/DF.

**Art. 50.** O tratamento de dados pessoais observará a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e a legislação correlata, bem como os instrumentos específicos previstos neste Regulamento (inclusive Termos constantes dos Anexos), cabendo às Instituições Financeiras assegurar a base legal e as salvaguardas adequadas para o compartilhamento de dados com o FGCE e sua Administradora.

Parágrafo único. Permanecem vigentes os deveres de sigilo previstos na legislação aplicável e neste Regulamento, inclusive quanto a informações acessadas via SGCE.

**Art. 51.** A tolerância, o não exercício ou o exercício parcial de quaisquer direitos previstos neste Regulamento não constituem novação, renúncia ou alteração tácita de cláusulas, nem prejudicam o seu exercício a qualquer tempo.

**Art. 52.** A nulidade, invalidade ou ineficácia de qualquer disposição deste Regulamento não afetará as demais, que permanecerão válidas e eficazes, devendo a cláusula afetada, quando possível, ser substituída por outra que preserve sua finalidade econômica e regulatória.

**Art. 53.** Este Regulamento e quaisquer alterações entrarão em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico institucional da Administradora do FGCE e aplicar-se-á às operações cujas Solicitações de Outorga de Garantia forem protocoladas a partir dessa data.

Parágrafo único. A Administradora poderá revogar expressamente regulamentos anteriores sobre a mesma matéria, sem prejuízo da plena eficácia dos atos praticados sob sua égide.

**Art. 54.** Fica eleito o foro da Comarca de Brasília/DF para dirimir controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, quando não houver competência legal diversa.

## ANEXO I - DEFINIÇÕES

**Administradora:** Agência Brasileira Gestora de Fundo Garantidores e Garantias S.A. – ABGF.

**Banco ou Instituição Financeira:** instituição habilitada pela Administradora para financiamento obtenção garantia do FGCE para operações de crédito.

**Cancelamento da Garantia:** extinção de obrigação do FGCE em indenizar o compromisso firmado.

**Caracterização de Sinistro:** é a constatação formal de que ocorreu o inadimplemento da MPME, que gera a obrigação ao FGCE de pagamento da indenização à Instituição Financeira, desde que cumpridos os limites e obrigações dispostas neste Regulamento e no Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação.

**Carteira:** composta por um conjunto de operações garantidas pelo FGCE, mediante contratação pela Instituição Financeira.

**Condições de Cobertura:** conjunto de regras que definem em quais situações o FGCE assume a responsabilidade de efetuar o pagamento da indenização à Instituição Financeira.

**Comissão:** é a contrapartida pecuniária devida ao FGCE pela outorga de garantia.

**Custos adicionais:** encargos, taxas, tarifas, impostos, tributos, prêmios de seguro, acessórios e outras despesas inerentes à contratação do crédito, não são garantidos pelo FGCE.

**Data do desembolso:** data em que o recurso foi efetivamente concedido à MPME.

**Data de vencimento da operação:** data de exigibilidade da última parcela prevista no cronograma de amortizações da operação de crédito.

**Empresa liderada por mulher:** aquela que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos: (i) de propriedade exclusiva de mulher; ou (ii) que a empresa possua 51% ou mais do capital social pertencente a uma ou mais mulheres; ou (iii) que tenha uma mulher como principal gestora; ou (iv) que tenha mais de 50% de suas posições de tomada de decisão ocupadas por mulheres.

**FGCE:** Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior – FGCE, previsto no art. 27 da Lei nº 12.712/2012.

**Grupo Empresarial:** para fins deste Regulamento, considera-se Grupo Empresarial o conjunto de pessoas jurídicas que compartilham o mesmo número-base de inscrição no Cadastro Nacional da

Pessoa Jurídica (CNPJ), correspondentes às oito primeiras posições do CNPJ, independentemente de sua forma de organização ou vínculo societário.

**Identificador Padronizado de Operação de Crédito – IPOC:** código único que identifica cada operação de crédito no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, permitindo o rastreamento e o gerenciamento de todas as transações de forma detalhada, desde a sua originação até o encerramento. Ele garante a individualização e a identificação única de cada operação, facilitando a gestão e o controle do crédito ao longo do seu ciclo de vida.

**Índice de Cobertura de Inadimplência:** índice que indica as perdas cobertas pelo FGCE para a carteira constituída pela Instituição Financeira.

**Limite operacional da Instituição Financeira:** limite definido pela Administradora, de acordo com as características da Instituição Financeira.

**Liquidação da operação:** ocorre quando há a amortização integral do saldo devedor da operação.

**Operação de crédito à exportação:** é a operação financeira destinada a apoiar a produção e/ou a comercialização de bens e serviços no mercado externo, formalizada entre a instituição financeira por meio de um instrumento de crédito onde o Banco se compromete a liberar os recursos financeiros à MPME, que, por sua vez, se compromete a amortizar a dívida obedecendo às condições pactuadas no instrumento de crédito.

**Operação de apoio a exportações:** é a operação de crédito direto às MPMEs Exportadoras, destinada a apoiar, direta ou indiretamente, sua atividade exportadora, inclusive por meio do apoio à produção, à realização de investimentos e/ou à obtenção de capital de giro, formalizada entre a instituição financeira e a MPME por meio de instrumento de crédito no qual a instituição financeira se compromete a liberar recursos financeiros à MPME, que, por sua vez, se compromete a amortizar a dívida de acordo com as condições pactuadas.

**Operação indenizada:** é a operação de crédito na qual o FGCE honrou a garantia contratada e o valor indenizado ainda não foi totalmente recuperado ao Fundo.

**Operação liquidada pós-indenização:** é a operação que foi indenizada e posteriormente liquidada com recuperação integral do valor indenizado.

**Operação liquidada sem indenização:** é operação de crédito que foi liquidada sem ter sido indenizada pelo FGCE.

**Operação vencida:** é a operação de crédito cuja parcela de amortização venceu e ainda não foi liquidada pela MPME.

**Outorga de Garantia:** compromisso assumido pelo FGCE de cobrir parte das perdas da Instituição Financeira em caso de inadimplência da MPME.

**Pagamento de Indenização:** é o desembolso realizado pelo FGCE à Instituição Financeira, referente à parcela garantida do crédito em caso de inadimplemento pela MPME.

**Percentual de cobertura do FGCE:** percentual de garantia do FGCE à operação de crédito, de até 60% do principal.

**Percentual de cobertura adicional do FGCE:** percentual de garantia adicional de até 10% aplicável a operações de crédito concedidas a empresas lideradas por mulher.

**Percentual de cobertura total do FGCE:** percentual de garantia do FGCE, mais percentual de cobertura adicional.

**Saldo indenizado:** valor indenizado pelo FGCE à Instituição Financeira e que deve ser cobrado pela Instituição Financeira, deduzido das eventuais recuperações parciais do valor indenizado, ambos atualizados monetariamente.

**SCR:** Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil.

**SGCE:** Sistema Garantidor de Operações de Comércio Exterior — sistema informatizado utilizado para habilitação da instituição financeira, subscrição e acompanhamento das operações e

**Solicitação de Indenização:** pedido de cobertura do inadimplemento da MPME, realizado pela Instituição Financeira, em operação garantida pelo FGCE.

**Solicitação de Outorga de Garantia:** procedimento por meio do qual a Instituição Financeira solicita a Outorga de Garantia pela FGCE para a sua operação de crédito à exportação.

**Termo de Compromisso:** documento que registra compromisso da Instituição Financeira em adequar seus procedimentos ou atividades para atender a exigências regulamentares do FGCE e sanar irregularidades constatadas.

**Termo de Quitação:** documento eletrônico emitido e assinado digitalmente pela Instituição Financeira que atesta o encerramento da obrigação do FGCE em relação à operação indenizada, sem prejuízo da sub-rogação do FGCE nos créditos e das obrigações da Instituição Financeira quanto à recuperação e ao repasse de valores.

**Tomador de crédito:** a MPME contratante da operação de crédito.

**Valor da exportação:** soma dos valores dos produtos e/ou serviços que serão exportados.

**Valor financiado:** é o valor do principal da operação de crédito contratada pela MPME junto à instituição financeira, excetuados juros operacionais, juros de mora e os custos adicionais, como encargos, taxas, tarifas, impostos, tributos, prêmios de seguro, acessórios e outras despesas inerentes à contratação do crédito.

**Valor garantido:** corresponde ao valor financiado multiplicado pelo percentual da cobertura do FGCE contratada.

**Valor indenizado:** valor desembolsado pelo FGCE a favor da instituição financeira em atendimento à solicitação de indenização.

**Valor Indenizado a Recuperar:** corresponde, para cada operação garantida, ao valor do Pagamento de Indenização, atualizado pela Taxa Selic desde a data do pagamento da indenização, deduzidos os valores repassados ao FGCE em razão da recuperação do crédito, atualizados pela Taxa Selic desde a data do repasse.

## ANEXO II – DECLARAÇÃO DE COMPLIANCE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

|                             |                                                    |
|-----------------------------|----------------------------------------------------|
| Instituição Financeira:     |                                                    |
| CNPJ:                       |                                                    |
| Endereço:                   |                                                    |
| Representante(s) Legal(is): |                                                    |
| Cargo:                      |                                                    |
| CPF:                        |                                                    |
| Contato:                    |                                                    |
| E-mail:                     |                                                    |
| Cód. da Instituição         | Código Interno do sistema – gerado automaticamente |

A **Instituição Financeira**, por meio de seu representante legal, ambos acima qualificados, por meio desta, e considerando que:

- i. o Brasil é membro da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (OCDE, 1997)<sup>1</sup>, é aderente à Recomendação do Conselho da OCDE sobre Corrupção e Créditos à Exportação com Apoio Oficial (2019)<sup>2</sup> e às Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais (1976, última atualização em 2023)<sup>3</sup>;
- ii. conforme a Lei nº 12.846/2013, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a responsabilização civil e administrativa por atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;
- iii. é crime no Brasil a corrupção ativa em transação comercial internacional e o tráfico de influência em transação comercial internacional praticados por particular contra a administração pública estrangeira, conforme disposto nos artigos 337-B e 337-C do Código Penal<sup>4</sup>, bem como a “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Lei nº 9.613/1998<sup>5</sup>; e,
- iv. o Brasil é membro da Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, nos termos do Decreto nº 5.640/2005<sup>6</sup>;

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm)

<sup>2</sup> Disponível em: [OECD Legal Instruments](https://www.oecd.org/legal/instruments/)

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel-pt-br.pdf>

<sup>4</sup> Decreto-Lei nº 2.848/1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)

<sup>5</sup> Lei nº 9.613/1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)

<sup>6</sup> Decreto nº 5.640/2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5640.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5640.htm)

Para as operações com subscrição direta e automática de risco por instituições financeiras habilitadas, que utilizem a garantia do Fundo Garantidor de Comércio Exterior (FGCE), **declara e se compromete** sob as penas da lei que:

1. Esta Instituição Financeira, seus sócios e administradores:
  - 1.1. Não cometeram e se comprometem a não cometer atos lesivos à Administração Pública (nacional ou estrangeira), crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, ou atos de financiamento ao terrorismo<sup>7</sup>;
  - 1.2. Não foram acusados nos últimos 5 anos, nem condenados ou sancionados, por crimes contra a administração pública nacional ou estrangeira, lavagem de dinheiro, ocultação de bens ou financiamento ao terrorismo;
2. Mantém e aprimora sistema de controles internos, com políticas contábeis claras, que possibilitam identificar transações ilícitas, garantindo que os pagamentos a terceiros sejam razoáveis e proporcionais;
3. Possui programa de integridade, incluindo auditorias, canais de denúncia de irregularidades e um código de ética e conduta para combater a corrupção;
4. Dará ciência a todos os colaboradores que as leis nacionais punem práticas de corrupção nas esferas criminal, civil e administrativa;
5. Garantirá que todos os exportadores beneficiários do apoio oficial apresentem a Declaração de Compromisso do Exportador, nos termos da Resolução CAMEX nº 88 de 10/11/2017;
6. Adotará procedimentos de *compliance* e diligências para prevenir e combater a prática de atos lesivos e crimes contra a administração pública, nacional e estrangeira, crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos; e valores e/ou atos de financiamento do terrorismo; em relação à operação e ao exportador;
7. Aplicará os mesmos padrões de *compliance* usados em operações de crédito sem a garantia do FGCE e que não negligencia os procedimentos de acompanhamento dessas operações;
8. Não realizará operações, que utilizem a garantia do Fundo Garantidor de Comércio, se a empresa exportadora ou seu representante não assegurar que não cometeu e não cometerá atos lesivos à administração pública, crimes contra a administração pública nacional ou estrangeira, lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo na operação;
9. Não realizará operações quando o exportador e/ou qualquer pessoa física ou jurídica que o represente esteja sendo acusado ou, no período dos últimos 5 (cinco) anos precedentes à solicitação do apoio oficial, tenha sido condenado em tribunal ou sancionado com medidas administrativas equivalentes, por autoridades públicas nacionais ou estrangeiras,

---

<sup>7</sup> Capitulação: (i) atos de corrupção (art. 5º da Lei nº 12.846/13); (ii) crime de tráfico de influência e de corrupção ativa contra a Administração Pública Nacional (arts. 332 e 333 do Código Penal Brasileiro); (iii) crimes praticados por particular contra a Administração Pública Estrangeira (arts. 337-B e 337-C do Código Penal Brasileiro); (iv) crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores (arts. 6º da Lei nº 13.260/16); e (v) atos de financiamento ao terrorismo (Lei nº 9.613/98).

em decorrência de violação de leis de combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e/ou ao financiamento de terrorismo;

10. Após a concessão do apoio oficial, caso seja comprovada a prática de corrupção, adotará as medidas aplicáveis, como a interrupção do apoio oficial, a obrigação de reembolso e a não concessão do apoio oficial para novas operações; e
11. Atuará em cooperação com o FGCE, comunicando imediatamente qualquer fato que altere ou prejudique esta Declaração, incluindo acusações ou condenações contra a própria instituição ou seus membros.

A Instituição Financeira está ciente que a falsidade das informações aqui prestadas poderá ensejar a suspensão da habilitação e até mesmo o cancelamento das garantias prestadas no âmbito do FGCE, a exclusivo critério da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF), na figura de Administradora do Fundo, sem prejuízo de eventuais penalidades legais aplicáveis.

A presente declaração foi realizada após todos os trâmites internos necessários e o representante legal possui plenos poderes para assinar em nome da Instituição.

Local, data.

Representante legal

Cargo do Representante legal

## ANEXO III – TERMO DE ADESÃO

**TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO MPME+**  
(FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR – FGCE)

|                             |                                                    |
|-----------------------------|----------------------------------------------------|
| Cód. da Instituição         | Código Interno do sistema – gerado automaticamente |
| Instituição Financeira:     |                                                    |
| CNPJ:                       |                                                    |
| Endereço:                   |                                                    |
| Representante(s) Legal(is): |                                                    |
| Cargo:                      |                                                    |
| CPF:                        |                                                    |
| Contato:                    |                                                    |
| E-mail:                     |                                                    |

Pelo presente instrumento, de um lado o FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR – FGCE, administrado pela AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. – ABGF, doravante denominada “ADMINISTRADORA”, e de outro, a <INSTITUIÇÃO FINANCEIRA>, inscrita no CNPJ sob o nº < >, com sede < >, doravante denominada “INSTITUIÇÃO FINANCEIRA”, resolvem firmar o presente TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO MPME+, de conformidade com o seguinte:

**CLÁUSULA 1 – OBJETO E VINCULAÇÃO**

1.1 A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA declara sua adesão integral, irrevogável e irretratável ao Estatuto do FGCE, ao Regulamento do MPME+ e a todos os seus Anexos vigentes e supervenientes, reconhecendo-os como instrumentos vinculantes que regerão todas as garantias a serem concedidas pelo FGCE.

1.2 A assinatura deste TERMO constitui condição necessária para a habilitação da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA no âmbito do MPME+, a qual dependerá, ainda, do cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento e da aprovação formal pela ADMINISTRADORA.

**CLÁUSULA 2 – REGULAMENTO CONTRATUAL**

2.1 A relação entre o FGCE e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA é de natureza contratual-regulamentar, regida pelo direito privado, e não implica solidariedade, coobrigação ou qualquer forma de garantia implícita além dos percentuais e demais limites e restrições expressamente assumidos pelo FGCE.

2.2 A concessão de cada garantia individual se formaliza mediante CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA DE SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO, o qual as partes desse já declaram fazer parte integrante deste TERMO.

### **CLÁUSULA 3 – VIGÊNCIA**

3.1 O presente TERMO entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes mediante aviso prévio escrito de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo das garantias já emitidas.

### **CLÁUSULA 4 – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA compromete-se, sem prejuízo das obrigações previstas em outros instrumentos, a:

- a) observar integralmente o Regulamento, seus Anexos e as orientações da Administradora;
- b) recolher a Comissão pela Concessão de Garantia nas condições previstas;
- c) empregar diligência e rigor na recuperação de créditos indenizados e sub-rogados, às suas expensas;
- d) repassar ao FGCE os valores recuperados no prazo e forma regulamentares;
- e) manter atualizadas as informações exigidas no Capítulo XVI do Regulamento; e
- f) respeitar a legislação de prevenção à corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

### **CLÁUSULA 5 – MANDATO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

Efetuada o Pagamento da indenização devida, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA atuará como mandatária ou substituta processual do FGCE nas medidas de recuperação, com poderes para praticar todos os atos previstos no Capítulo XIV do Regulamento.

### **CLÁUSULA 6 – TRATAMENTO DE DADOS E SIGILO**

As partes comprometem-se a observar a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e demais normas de sigilo bancário e fiscal, sendo autorizada a troca de informações necessárias à execução do presente TERMO e à gestão das garantias.

## **CLÁUSULA 7 – FORO**

Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal para dirimir toda e qualquer controvérsia relacionada ao presente TERMO e às relações jurídicas a que der origem, com renúncia expressa a outro qualquer, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de assim justas e acordadas, as partes firmam o presente TERMO em meio eletrônico, com eficácia a partir da data de sua assinatura digital no SGCE.

Brasília (DF), [data]

## **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

Representante legal

Cargo

## **FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR – FGCE**

Administrado pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF

ANEXO IV - CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA DE SEGURO DE CRÉDITO À  
EXPORTAÇÃO (CGC)

**CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA  
DE SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO - FGCE  
CONDIÇÕES GERAIS**

**MPME+**

Seguro de crédito à exportação para micro, pequenas e médias empresas  
mediante subscrição automática

**Documento-base estruturado em formato modular.**

Aplicável às operações garantidas no âmbito do Regulamento MPME+ do  
FGCE.

As Condições Particulares complementarão estas Condições Gerais para  
cada operação ou conjunto de operações abrangidas.

Em caso de conflito, prevalecerão o Estatuto do FGCE e o Regulamento do  
Programa MPME+.

**Brasília - 2026**

## **SUMÁRIO**

- Preâmbulo
- Cláusula 1 - Definição do risco de crédito e objeto da cobertura
- Cláusula 2 - Fatos geradores de sinistro
- Cláusula 3 - Prazo para caracterização do sinistro
- Cláusula 4 - Produção de efeitos da cobertura
- Cláusula 5 - Alcance da cobertura
- Cláusula 6 - Exclusões da cobertura
- Cláusula 7 - Percentual de cobertura
- Cláusula 8 - Moeda de referência e moeda de pagamento
- Cláusula 9 - Comissão pecuniária
- Cláusula 10 - Gestão do risco
- Cláusula 11 - Mandato
- Cláusula 12 - Suspensão da habilitação, sucessão e cessação de atividades do garantido
- Cláusula 13 - Ameaça de sinistro e agravamento do risco
- Cláusula 14 - Declaração de sinistro - pedido de indenização
- Cláusula 15 - Condições da indenização
- Cláusula 16 - Atribuição de pagamentos e produto da execução de garantias
- Cláusula 17 - Conta de perdas
- Cláusula 18 - Despesas de contencioso
- Cláusula 19 - Pagamento das indenizações
- Cláusula 20 - Transferência do direito às indenizações
- Cláusula 21 - Sub-rogação
- Cláusula 22 - Gestão do sinistro
- Cláusula 23 - Recuperações
- Cláusula 24 - Reembolso, restituição e cobrança de indenização
- Cláusula 25 - Controle, auditoria e fornecimento de informações
- Cláusula 26 - Sanções
- Cláusula 27 - Foro e direito aplicável
- Cláusula 28 - Envio de documentos e formulários
- Cláusula 29 - Articulação com o FGE e pagamento direto
- Cláusula 30 - Definições

## **PREÂMBULO**

As presentes CONDIÇÕES GERAIS do Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação - FGCE estabelecem o regime geral aplicável às garantias outorgadas pelo FGCE no âmbito do MPME+.

Estas CONDIÇÕES GERAIS serão formalizadas entre o FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - FGCE, por intermédio da AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. - ABGF, na qualidade de Administradora, e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA habilitada, no momento do respectivo credenciamento, passando a vincular todas as operações garantidas contratadas ao abrigo do programa.

Para cada operação subscrita, será gerado automaticamente pelo sistema da Administradora o correspondente CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA, integrado por estas CONDIÇÕES GERAIS, pelas CONDIÇÕES PARTICULARES, por eventuais CONDIÇÕES ESPECIAIS e pelos demais elementos operacionais da garantia, documento que será disponibilizado à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e à MPME para ciência, independentemente de assinatura desta última. Em caso de divergência, prevalecerão o Estatuto do FGCE e o Regulamento do Programa MPME+.

## **CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO E PRODUÇÃO DE EFEITOS E ALCANCE DA COBERTURA**

### **CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO E OBJETO DA COBERTURA**

1.1. O presente CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA tem por objeto cobrir o RISCO DE CRÉDITO incidente sobre as OPERAÇÕES GARANTIDAS, entendido como a impossibilidade de o GARANTIDO receber da MPME, no todo ou em parte, o principal do crédito concedido, desde que tal impossibilidade decorra, direta e exclusivamente, de um dos FATOS GERADORES DE SINISTRO previstos nestas CONDIÇÕES GERAIS e seja formalmente caracterizada na forma do Regulamento do Programa MPME+.

1.2. A cobertura ora estabelecida alcança as novas operações de crédito contratadas após a habilitação da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA no MPME+, desde que regularmente enquadradas, objeto de Solicitação de Outorga de Garantia e aceitas pelo FGCE.

1.3. Nas operações de apoio a exportações, a cobertura pressupõe que o crédito esteja destinado, direta ou indiretamente, ao apoio da atividade exportadora da MPME Exportadora.

### **CLÁUSULA 2ª - FATOS GERADORES DE SINISTRO**

2.1. Constituem FATOS GERADORES DE SINISTRO, observadas as exigências deste CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA:

2.1.1. a mora pura e simples da MPME, relativamente a parcela de amortização de principal da OPERAÇÃO GARANTIDA, desde que não provocada por fato enquadrável como risco político ou extraordinário;

2.1.2. a falência da MPME, o deferimento do processamento da recuperação judicial, a homologação de plano de recuperação que compreenda o crédito coberto, ou outro ato de efeito equivalente, observado o regime jurídico aplicável;

2.1.3. decisão do Governo brasileiro, posterior à contratação da operação, que resulte na impossibilidade de pagamento pela MPME;

2.1.4. a superveniência, no Brasil, de guerra, revolução, motim, catástrofe natural ou evento extraordinário equivalente que impeça objetivamente a execução da OPERAÇÃO GARANTIDA ou a liquidação do crédito.

2.2. A mera deterioração econômico-financeira da MPME, desacompanhada de inadimplemento ou de fato jurídico idôneo previsto nestas CONDIÇÕES GERAIS, não configura, por si só, SINISTRO indenizável.

### **CLÁUSULA 3ª - PRAZO PARA CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO**

3.1. O SINISTRO relacionado ao inadimplemento de parcela de amortização de principal de OPERAÇÃO GARANTIDA poderá ser submetido à caracterização a partir do 30º (trigésimo) dia consecutivo de inadimplemento, observando-se, para a apresentação da Solicitação de Indenização, o prazo máximo do 180º (centésimo octogésimo) dia consecutivo de inadimplemento, nos termos do Regulamento do Programa MPME+.

3.2. Nos casos de falência, recuperação judicial ou ato equivalente, a Solicitação de Indenização deverá ser acompanhada da documentação comprobatória pertinente, sem prejuízo da observância das regras gerais de enquadramento, comprovação do crédito e tempestividade previstas no Regulamento do Programa MPME+.

3.3. A caracterização formal do SINISTRO dependerá de verificação, pela Administradora do FGCE, do atendimento das condições estabelecidas no Estatuto do FGCE, no Regulamento do Programa MPME+, nestas CONDIÇÕES GERAIS, nas CONDIÇÕES PARTICULARES e na legislação aplicável.

### **CLÁUSULA 4ª - PRODUÇÃO DE EFEITOS DA COBERTURA**

4.1. A cobertura de cada OPERAÇÃO GARANTIDA produzirá efeitos após a respectiva OUTORGA DE GARANTIA, desde que cumpridas cumulativamente as seguintes condições:

- 4.1.1. contratação válida da operação de crédito entre o GARANTIDO e a MPME;
- 4.1.2. efetivo desembolso dos recursos à MPME, dentro das condições e do prazo admitidos;
- 4.1.3. recolhimento da COMISSÃO PELA CONCESSÃO DA GARANTIA na forma regulamentar;
- 4.1.4. constituição das garantias exigidas no Regulamento do Programa MPME+ e nas CONDIÇÕES PARTICULARES; e
- 4.1.5. inexistência de qualquer circunstância impeditiva prevista no Estatuto do FGCE, no Regulamento do Programa MPME+, nestas CONDIÇÕES GERAIS ou na legislação aplicável.

4.2. O simples protocolo de Solicitação de Outorga de Garantia não constitui, por si só, assunção de cobertura pelo FGCE.

### **CLÁUSULA 5ª - ALCANCE DA COBERTURA**

5.1. A cobertura aplica-se exclusivamente ao principal inadimplido da OPERAÇÃO GARANTIDA, observado o PERCENTUAL DE COBERTURA fixado nas CONDIÇÕES PARTICULARES e os limites estabelecidos no Regulamento do Programa MPME+.

5.2. Não integram a base indenizável, salvo disposição expressa em contrário nas CONDIÇÕES PARTICULARES e desde que compatível com o Regulamento do Programa MPME+, os juros remuneratórios, os juros de mora, os encargos, as tarifas, os tributos, as despesas acessórias e quaisquer CUSTOS ADICIONAIS da operação.

5.3. O alcance da cobertura permanece condicionado ao LIMITE OPERACIONAL da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ao Índice de Cobertura de Inadimplência da carteira e às demais restrições aplicáveis ao MPME+.

#### **CLÁUSULA 6ª - EXCLUSÕES DA COBERTURA**

6.1. Estão excluídas da cobertura, sem prejuízo de outras hipóteses previstas no Estatuto do FGCE, no Regulamento do Programa MPME+ ou na legislação aplicável, as perdas decorrentes:

- 6.1.1. de cláusulas penais, multas contratuais, indenizações acessórias ou encargos não compreendidos no principal coberto;
- 6.1.2. de informações falsas, inexatas, incompletas ou divergentes daquelas declaradas quando da outorga da garantia ou da solicitação de indenização;
- 6.1.3. de operação realizada em desconformidade com o Estatuto do FGCE, o Regulamento do Programa MPME+, o Termo de Adesão ou a legislação aplicável;
- 6.1.4. de desembolso realizado fora das condições admitidas para a operação garantida;
- 6.1.5. de ausência de vinculação, direta ou indireta, da operação de apoio a exportações a uma MPME Exportadora nos termos do Regulamento do Programa MPME+;
- 6.1.6. de dolo, fraude, simulação, má-fé ou culpa grave imputável ao GARANTIDO, a seus prepostos ou a terceiros por ele contratados para a condução da operação, quando relacionados causalmente ao evento ou à perda reclamada;
- 6.1.7. de concorrência vedada de coberturas ou de outras garantias públicas sobre o mesmo crédito, quando isso implicar violação às normas aplicáveis; e
- 6.1.8. de fatos ou circunstâncias anteriores à produção de efeitos da cobertura, salvo se expressamente admitidos nas CONDIÇÕES PARTICULARES.

#### **CLÁUSULA 7ª - PERCENTUAL DE COBERTURA**

7.1. O FGCE responderá, em cada OPERAÇÃO GARANTIDA, até o PERCENTUAL DE COBERTURA fixado nas CONDIÇÕES PARTICULARES, calculado sobre o principal inadimplido elegível.

7.2. O percentual de cobertura básica poderá alcançar até 60% (sessenta por cento) do principal, admitido o adicional previsto para operações enquadradas nas hipóteses regulamentares de empresa liderada por mulher, nos termos do Regulamento do Programa MPME+.

7.3. O saldo não coberto permanecerá integralmente sob responsabilidade do GARANTIDO, que conservará todos os deveres de diligência, cobrança e recuperação relativamente à totalidade do crédito.

### **CAPÍTULO II - COMISSÃO PELA CONCESSÃO DA GARANTIA E GESTÃO DO RISCO**

#### **CLÁUSULA 8ª - MOEDA DE REFERÊNCIA E MOEDA DE PAGAMENTO**

8.1. A COMISSÃO PELA CONCESSÃO DA GARANTIA será apurada e recolhida em moeda nacional, observadas as regras do Regulamento do Programa MPME+ e das CONDIÇÕES PARTICULARES.

8.2. Nas operações denominadas em moeda estrangeira, os valores de referência para apuração da COMISSÃO PELA CONCESSÃO DA GARANTIA serão convertidos em reais mediante aplicação da taxa PTAX de venda do dia útil imediatamente anterior à data da Solicitação de Outorga de Garantia, salvo se as CONDIÇÕES PARTICULARES dispuserem de forma mais específica em consonância com o Regulamento do Programa MPME+.

8.3. O pagamento da INDENIZAÇÃO será efetuado em moeda nacional, sem prejuízo da utilização, para fins de cálculo, dos critérios cambiais expressamente previstos nas CONDIÇÕES PARTICULARES.

#### **CLÁUSULA 9ª - COMISSÃO PELA CONCESSÃO DA GARANTIA**

9.1. A emissão da cobertura torna o GARANTIDO devedor da COMISSÃO PELA CONCESSÃO DA GARANTIA, cujo valor, critério de cálculo e modalidade de pagamento observarão o Regulamento do Programa MPME+ e as CONDIÇÕES PARTICULARES.

9.2. O custo da COMISSÃO PELA CONCESSÃO DA GARANTIA poderá ser repassado à MPME pelo GARANTIDO, por abatimento do valor do crédito liberado, inclusão no contrato de crédito ou por qualquer outra forma usualmente adotada pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA em suas operações.

9.3. Os valores pagos a título de COMISSÃO PELA CONCESSÃO DA GARANTIA não serão restituídos, exceto se comprovado que a cobertura, em relação à operação específica, não chegou a produzir efeitos.

9.4. O inadimplemento da COMISSÃO PELA CONCESSÃO DA GARANTIA poderá ensejar suspensão dos efeitos da cobertura, recusa de indenização, cancelamento da garantia ou aplicação das demais consequências previstas no arcabouço normativo aplicável.

#### **CLÁUSULA 10ª - GESTÃO DO RISCO**

10.1. O GARANTIDO deverá administrar as OPERAÇÕES GARANTIDAS com a mesma diligência, prudência e rigor técnico que empregaria caso inexistisse cobertura do FGCE.

10.2. O GARANTIDO obriga-se a preservar a higidez documental e a exequibilidade dos instrumentos contratuais, das garantias e dos meios de cobrança do crédito, bem como a cumprir integralmente sua política de crédito e sua política de recuperação de créditos.

10.3. O GARANTIDO não poderá, sem autorização expressa do GARANTIDOR e antes da ocorrência de FATO GERADOR DE SINISTRO, praticar ato que altere materialmente o risco coberto, inclusive aumentar o percentual coberto, reduzir garantias, renunciar a direitos, celebrar transações prejudiciais ou modificar, de forma relevante, a estrutura da operação.

10.4. O GARANTIDO deverá observar e cumprir as instruções operacionais expedidas pela Administradora do FGCE para a operacionalização do MPME+.

#### **CLÁUSULA 11ª - MANDATO**

11.1. Para os fins admitidos em lei e no Regulamento do Programa MPME+, o GARANTIDO atuará como mandatário do FGCE na prática dos atos necessários à cobrança, à recuperação e à defesa do crédito coberto, inclusive após o Pagamento de Indenização, sem prejuízo das faculdades próprias da Administradora.

11.2. A atuação do GARANTIDO observará as hipóteses de mandato, representação ou substituição processual admitidas pela legislação aplicável, não se presumindo, em qualquer hipótese, cessão ampla ou autônoma de direitos do FGCE além daquela necessária à operacionalização da recuperação do crédito.

11.3. Os poderes específicos, quando necessários, poderão ser complementados por instrumento próprio ou pelas CONDIÇÕES PARTICULARES.

## **CLÁUSULA 12ª - SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO, SUCESSÃO E CESSAÇÃO DE ATIVIDADES DO GARANTIDO**

12.1. A suspensão da habilitação do GARANTIDO no MPME+ não prejudicará, por si só, as garantias regularmente outorgadas até a data da suspensão, as quais permanecerão regidas por estas CONDIÇÕES GERAIS, pelas CONDIÇÕES PARTICULARES e pelo arcabouço normativo aplicável.

12.2. Na hipótese de incorporação, cisão, fusão, cessão de carteira ou qualquer outra forma de sucessão do GARANTIDO, a manutenção da cobertura dependerá de ciência da Administradora e, quando cabível, de anuência expressa ou da formalização de instrumento próprio.

12.3. A cessação de atividades, liquidação extrajudicial, insolvência ou outro evento que afete a capacidade operacional do GARANTIDO deverá ser imediatamente comunicada à Administradora, sem prejuízo das medidas cabíveis à preservação do crédito e da cobertura.

## **CLÁUSULA 13ª - AMEAÇA DE SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO**

13.1. Sempre que tiver conhecimento de fato suscetível de agravar o risco ou de comprometer a liquidação da OPERAÇÃO GARANTIDA, o GARANTIDO deverá comunicar tal circunstância à Administradora, sem demora injustificada.

13.2. Constituem, exemplificativamente, hipótese de AMEAÇA DE SINISTRO: deterioração relevante da situação financeira da MPME; aumento do percentual de perda esperada, atribuído pela instituição financeira, pedido de alteração das condições de pagamento; inadimplemento iminente; notícia de falência, recuperação judicial ou dissolução; bem como qualquer obstáculo objetivo à execução ou liquidação do crédito.

13.3. Recebida a comunicação, o GARANTIDOR poderá determinar providências para evitar ou limitar perdas, inclusive exigir informações adicionais, reforço documental, adoção de medidas de cobrança, suspensão de novos desembolsos ou outras providências compatíveis com o arcabouço normativo aplicável.

## **CAPÍTULO III - SINISTROS E INDENIZAÇÕES**

### **CLÁUSULA 14ª - DECLARAÇÃO DE SINISTRO - SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

14.1. O pagamento de qualquer INDENIZAÇÃO dependerá da apresentação, pelo GARANTIDO, da DECLARAÇÃO DE SINISTRO - **SOLICITAÇÃO** DE INDENIZAÇÃO, dentro do prazo regulamentar.

14.2. A DECLARAÇÃO DE SINISTRO - **SOLICITAÇÃO** DE INDENIZAÇÃO deverá ser acompanhada, no mínimo, da documentação exigida no Regulamento do Programa MPME+ e nas CONDIÇÕES PARTICULARES, inclusive, quando cabível: comprovação da contratação e do desembolso da operação; prova das garantias constituídas; comprovação de embarque, no caso de operação pré-embarque; documentação comprobatória de falência ou recuperação judicial; Registro da Operação de Crédito; e prova da adoção de medidas de cobrança e de recuperação do crédito.

14.3. A Administradora poderá solicitar documentos, informações ou esclarecimentos adicionais, caso reputados necessários à verificação do sinistro, hipótese em que os prazos de análise e pagamento observarão a suspensão prevista no Regulamento do Programa MPME+.

14.4. A apresentação intempestiva da DECLARAÇÃO DE SINISTRO - **SOLICITAÇÃO** DE INDENIZAÇÃO poderá ensejar a perda do direito à indenização, ressalvada hipótese de justo impedimento aceita pela Administradora na forma das normas aplicáveis.

#### **CLÁUSULA 15ª - CONDIÇÕES DA INDENIZAÇÃO**

15.1. A INDENIZAÇÃO somente será devida se a OPERAÇÃO GARANTIDA tiver sido regularmente contratada, desembolsada e garantida, se o sinistro estiver validamente caracterizado e se o GARANTIDO tiver observado integralmente suas obrigações legais, regulamentares e contratuais.

15.2. Para o pagamento da INDENIZAÇÃO, a Administradora verificará, entre outros aspectos, o cumprimento das condições estabelecidas no Estatuto do FGCE, no Regulamento do Programa MPME+, nestas CONDIÇÕES GERAIS, nas CONDIÇÕES PARTICULARES e na legislação aplicável.

15.3. A existência de irregularidade não passível de regularização, apurada em auditoria, no processo de caracterização de sinistro ou em qualquer verificação posterior, autorizará a recusa da indenização, o cancelamento da garantia ou a cobrança de restituição, conforme o caso.

15.4. Nas operações amparadas por garantias fidejussórias, reais ou outros mitigadores de risco, a indenização observará a disciplina específica de apropriação de valores prevista nestas CONDIÇÕES GERAIS e no Regulamento do Programa MPME+.

#### **CLÁUSULA 16ª - ATRIBUIÇÃO DE PAGAMENTOS E PRODUTO DA EXECUÇÃO DE GARANTIAS**

16.1. Os pagamentos efetuados pela MPME, pelos garantidores, pelos coobrigados ou por terceiros, bem como o produto da excussão de garantias, deverão ser apropriados de acordo com o vínculo jurídico e econômico que possuem com a dívida correspondente.

16.2. Na hipótese de execução conjunta de créditos compostos por operações garantidas pelo FGCE e operações não garantidas, o valor recuperado será apropriado, primeiramente, conforme a vinculação dos recursos provenientes das garantias às respectivas dívidas e, quanto ao saldo remanescente, de forma proporcional ao valor das dívidas vencidas e exigíveis, sendo vedado o vencimento antecipado de quaisquer delas para fins de apropriação em detrimento das demais.

16.3. A regra prevista no item anterior aplica-se tanto aos recursos inicialmente disponíveis quanto àqueles que venham a se tornar disponíveis posteriormente.

16.4. Eventuais critérios adicionais de rateio poderão ser especificados nas CONDIÇÕES PARTICULARES, desde que não contrariem o Estatuto do FGCE nem o Regulamento do Programa MPME+.

#### **CLÁUSULA 17ª - CONTA DE PERDAS**

17.1. A CONTA DE PERDAS deverá ser apresentada pelo GARANTIDO, por operação, juntamente com a DECLARAÇÃO DE SINISTRO - **SOLICITAÇÃO** DE INDENIZAÇÃO.

17.2. A CONTA DE PERDAS compreenderá, no mínimo:

17.2.1. quanto ao débito, o valor do principal inadimplido elegível da OPERAÇÃO GARANTIDA;

17.2.2. quanto ao crédito, todos os montantes recebidos até a data do Pagamento de Indenização, inclusive o produto da execução de garantias e de pagamentos parciais da MPME, na medida em que vinculados ao crédito coberto.

17.3. Juros, correções, encargos e outros acessórios poderão ser demonstrados em separado, para fins de controle e recuperação, mas não integrarão a base da indenização, salvo disposição expressa e compatível com o Regulamento do Programa MPME+.

17.4. O produto da execução de garantia constituída exclusivamente para a parcela não coberta do risco não será computado como crédito no cálculo da perda indenizável.

#### **CLÁUSULA 18ª - DESPESAS DE CONTENCIOSO**

18.1. Permanecerão de responsabilidade do GARANTIDO as despesas ordinárias de cobrança, as despesas de constituição, formalização e manutenção das garantias, as despesas de protesto e demais custos normais de administração do crédito.

18.2. As despesas judiciais e extrajudiciais incorridas para evitar ou limitar perdas ou para recuperar créditos sinistrados serão suportadas pelo GARANTIDO, ressalvada a hipótese de concordância expressa da Administradora com disciplina diversa em caso concreto.

18.3. As despesas relativas a litígio sobre a existência, validade ou montante do próprio direito do GARANTIDO permanecerão sob sua exclusiva responsabilidade.

#### **CLÁUSULA 19ª - PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES**

19.1. O Pagamento de Indenização será efetuado no prazo previsto no Regulamento do Programa MPME+, contado da conclusão do processo de caracterização do sinistro e da autorização de pagamento pela Administradora.

19.2. O prazo de pagamento ficará suspenso enquanto pendente a apresentação, pelo GARANTIDO, de documentos, informações ou esclarecimentos complementares solicitados pela Administradora.

19.3. O valor da indenização corresponderá à aplicação do PERCENTUAL DE COBERTURA sobre o principal inadimplido elegível, observados os limites regulamentares e contratuais.

19.4. O pagamento da indenização não importará novação, quitação integral do crédito ou exoneração da MPME e dos coobrigados quanto à parcela não indenizada ou quanto aos encargos não cobertos.

#### **CLÁUSULA 20ª - TRANSFERÊNCIA DO DIREITO ÀS INDENIZAÇÕES**

20.1. O direito às indenizações resultante deste CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA somente poderá ser transferido, no todo ou em parte, com autorização prévia e expressa do GARANTIDOR, mediante formalização própria.

20.2. A transferência do direito à indenização não exonerará o GARANTIDO do cumprimento das obrigações assumidas no âmbito destas CONDIÇÕES GERAIS, do Regulamento do Programa MPME+ e do Termo de Adesão, salvo disposição expressa em contrário aceita pela Administradora.

20.3. A Administradora poderá negar a transferência quando ela comprometer a governança da operação, a condução da recuperação do crédito ou o atendimento das normas aplicáveis.

## **CAPÍTULO IV - OBRIGAÇÕES DO GARANTIDO APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO**

### **CLÁUSULA 21ª - SUB-ROGAÇÃO**

21.1. Efetuado o Pagamento de Indenização, o FGCE sub-rogar-se-á, de pleno direito, até o limite do valor indenizado, nos direitos creditórios, garantias, privilégios, ações e demais acessórios relacionados à OPERAÇÃO GARANTIDA, na forma da legislação aplicável.

21.2. O GARANTIDO deverá praticar todos os atos necessários para assegurar a plena eficácia da sub-rogação, inclusive fornecer documentos, instrumentos e informações, bem como manter válidos e exigíveis os títulos e garantias relacionados ao crédito.

21.3. A sub-rogação não afasta o dever do GARANTIDO de continuar adotando, em cooperação com a Administradora, as medidas necessárias à recuperação do crédito, nos termos do Regulamento do Programa MPME+.

### **CLÁUSULA 22ª - GESTÃO DO SINISTRO**

22.1. Após o Pagamento de Indenização, o GARANTIDO continuará responsável pela condução diligente da recuperação do crédito, em conformidade com sua política de recuperação de créditos, com o mandato que lhe tenha sido atribuído e com as orientações da Administradora.

22.2. O GARANTIDO deverá informar periodicamente a evolução das medidas de cobrança e recuperação, encaminhando os relatórios, documentos e demonstrativos previstos no Regulamento do Programa MPME+ e nas solicitações da Administradora.

22.3. A interrupção injustificada, a negligência na condução da recuperação ou o descumprimento de obrigações posteriores ao Pagamento de Indenização poderão ensejar a cobrança, pelo FGCE, dos valores pagos, acrescidos dos encargos cabíveis.

### **CLÁUSULA 23ª - RECUPERAÇÕES**

23.1. Todos os valores recuperados pelo GARANTIDO em relação a operação indenizada deverão ser transferidos ao FGCE no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data em que se tornarem disponíveis para a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

23.2. Os recursos recuperados deverão ser apropriados de acordo com as regras do Regulamento do Programa MPME+ e destas CONDIÇÕES GERAIS, observadas a vinculação do valor ao crédito correspondente e, quando cabível, a proporcionalidade entre dívidas vencidas e exigíveis.

23.3. O GARANTIDO utilizará todos os meios legalmente disponíveis e compatíveis com suas políticas internas para recuperar os créditos inadimplidos, inclusive execuções judiciais, ações de cobrança, protestos, inscrição em cadastros de proteção ao crédito e renegociações, com ou sem deságio, quando favoráveis ao FGCE e compatíveis com a legislação aplicável.

23.4. A adoção dos procedimentos de recuperação deverá ser comprovada, para fins de auditoria, mediante apresentação da documentação pertinente sempre que solicitada pela Administradora.

### **CLÁUSULA 24ª - REEMBOLSO, RESTITUIÇÃO E COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO**

24.1. O FGCE poderá exigir do GARANTIDO a restituição integral ou parcial dos valores pagos a título de indenização, atualizados pela Taxa SELIC, desde a data do respectivo pagamento até a data da restituição

efetiva, nas hipóteses previstas no Regulamento do Programa MPME+, nestas CONDIÇÕES GERAIS ou na legislação aplicável.

24.2. A restituição será devida, entre outras hipóteses, quando se verificar que a outorga da garantia ou o pagamento da indenização ocorreu em desconformidade com as normas aplicáveis; quando houver interrupção ou negligência injustificada na recuperação do crédito; ou quando houver descumprimento de obrigação devida após o Pagamento de Indenização.

24.3. O pagamento da restituição ou da indenização devida pelo GARANTIDO ao FGCE não ensejará devolução, compensação ou abatimento da COMISSÃO PELA CONCESSÃO DA GARANTIA recolhida ao Fundo.

## **CAPÍTULO V - CONTROLE E SANÇÕES**

### **CLÁUSULA 25ª - CONTROLE, AUDITORIA E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES**

25.1. O GARANTIDO compromete-se a facilitar o exercício do controle, da auditoria e da fiscalização por parte da Administradora, de suas auditorias interna e externa e dos órgãos públicos aos quais o FGCE ou sua Administradora devam prestar contas.

25.2. O GARANTIDO deverá conservar e disponibilizar todos os documentos relativos às OPERAÇÕES GARANTIDAS, às garantias, às cobranças, às recuperações e aos eventos de risco, bem como prestar quaisquer informações adicionais requeridas, no prazo estipulado pela Administradora ou, não havendo prazo específico, em até 30 (trinta) dias.

25.3. O GARANTIDO atuará em cooperação com o GARANTIDOR, informando qualquer fato superveniente relevante, inclusive investigações, processos ou condenações de que tenha conhecimento relacionados à operação, à MPME, aos sócios, aos garantidores ou à própria INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, quando tais fatos disserem respeito a atos lesivos contra a Administração Pública, lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, fraude, corrupção ou outros ilícitos relevantes para a cobertura.

### **CLÁUSULA 26ª - SANÇÕES**

26.1. Sem prejuízo das consequências específicas previstas no Estatuto do FGCE, no Regulamento do Programa MPME+ e na legislação aplicável, o descumprimento de obrigações previstas nestas CONDIÇÕES GERAIS poderá ensejar suspensão da cobertura, recusa de indenização, cancelamento da garantia, cobrança de restituição, multa e demais sanções cabíveis.

26.2. O atraso no recolhimento da COMISSÃO PELA CONCESSÃO DA GARANTIA, a omissão no repasse de recursos recuperados, a apresentação de informações falsas ou incompletas, a inobservância das condições de enquadramento ou a prática de atos ilícitos relacionados à operação poderão caracterizar infração sancionável.

26.3. Em consonância com o Regulamento do Programa MPME+, caso sejam identificadas inconformidades com a regulamentação do FGCE, a Administradora poderá, mediante decisão motivada, observados a gravidade da inconformidade, a eventual reincidência, a extensão do prejuízo causado ao FGCE e as circunstâncias atenuantes ou agravantes do caso concreto, adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

26.3.1. advertência ao GARANTIDO, comunicando as irregularidades constatadas e, se cabível, sugerindo correções ou boas práticas;

- 26.3.2. redução da cobertura da operação garantida em até 20% (vinte por cento);
- 26.3.3. celebração de termo de compromisso com o GARANTIDO, quando cabível; e
- 26.3.4. adoção das medidas de cancelamento da garantia, cobrança de indenização, aplicação de multa e comunicação aos órgãos competentes, quando exigido por lei.
- 26.4. Qualquer descumprimento relacionado a integridade, prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, proteção de dados ou combate à corrupção poderá ensejar perda do direito à indenização referente à operação afetada e demais providências cabíveis.

## **CAPÍTULO VI - CONDIÇÕES FINAIS**

### **CLÁUSULA 27ª - FORO E DIREITO APLICÁVEL**

- 27.1. O direito aplicável ao presente CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA é o direito brasileiro.
- 27.2. Fica eleito o foro da cidade de Brasília, Distrito Federal, para dirimir controvérsias oriundas deste CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, quando não houver competência legal diversa.

### **CLÁUSULA 28ª - ENVIO DE DOCUMENTOS E FORMULÁRIOS**

- 28.1. Todos os documentos, formulários, declarações e comunicações relacionados a este CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA deverão ser encaminhados à Administradora do FGCE, por meio físico, eletrônico ou sistêmico, na forma admitida pelo Regulamento do Programa MPME+ e pelas instruções operacionais da Administradora.
- 28.2. As CONDIÇÕES PARTICULARES poderão indicar endereços eletrônicos, portais, sistemas ou rotinas específicas para apresentação de documentos e para comunicação entre as partes.
- 28.3. A prova do envio tempestivo dos documentos e comunicações incumbirá ao remetente.

### **CLÁUSULA 29ª - ARTICULAÇÃO COM O FGE E PAGAMENTO DIRETO**

- 29.1. As partes acordam que, em caso de SINISTRO validamente caracterizado nos termos das cláusulas e condições deste CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA, a indenização das perdas apuradas poderá ser objeto de pagamento direto pelo FGE - Fundo de Garantia à Exportação, observado o seguinte:
  - 29.1.1. os procedimentos de regulação do sinistro e de liquidação das perdas indenizáveis competirão à ADMINISTRADORA e serão executados de conformidade com o disposto nas cláusulas e condições deste CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA;
  - 29.1.2. verificando a ADMINISTRADORA, uma vez concluídos os procedimentos acima, a impossibilidade técnica de a indenização ser paga pelo FGCE, a ADMINISTRADORA oficiará os órgãos competentes para diligenciar o pagamento pelo FGE, informando a respeito o GARANTIDO;
  - 29.1.3. o GARANTIDO também poderá pleitear o pagamento direto pelo FGE somente após o decurso do prazo contratual para pagamento pelo FGCE, contado do final do prazo previsto para a liquidação do sinistro, sem prejuízo do transcurso integral do prazo previsto para a regulação do sinistro;
  - 29.1.4. na hipótese do item anterior, o GARANTIDO deverá encaminhar à ABGF - Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias, na qualidade de Administradora do FGCE, notificação escrita de recepção comprovável solicitando sejam tomadas as providências oficiais junto à Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior - SE-CAMEX para a realização do pagamento direto;

29.1.5. o pagamento efetuado diretamente pelo FGE ao GARANTIDO implicará a mais plena, integral e irrevogável quitação da obrigação do FGE perante o FGCE e liberará o FGCE, a todo e qualquer título, de sua obrigação perante o GARANTIDO;

29.1.6. a presente cláusula de pagamento direto não cria vínculo autônomo entre o GARANTIDO e o FGE para além do quanto nela se estabelece, permanecendo o FGCE como parte originária deste CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA;

29.1.7. nenhuma alteração ou revogação desta cláusula poderá ser feita sem anuência prévia e por escrito do GARANTIDO; e

29.1.8. eventual alteração legislativa ou regulamentar superveniente, inclusive revogação, substituição ou perda de eficácia de medida provisória, não afetará, na máxima extensão admitida pelo ordenamento jurídico, as garantias regularmente outorgadas e os direitos já validamente incorporados a este CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA, devendo as partes e os órgãos competentes adotar, quando necessário, os ajustes formais estritamente necessários à preservação do mecanismo de pagamento direto ou de solução funcionalmente equivalente.

### **CLÁUSULA 30ª - DEFINIÇÕES**

30.1. Definições aplicáveis a este CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA:

**ADMINISTRADORA:** a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, responsável pela administração, gestão e representação do FGCE.

**CARACTERIZAÇÃO DE SINISTRO:** a constatação formal, pela Administradora, de que ocorreu inadimplemento indenizável em operação garantida, gerando a obrigação do FGCE de pagar a indenização, desde que cumpridos os limites e condições aplicáveis.

**CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA:** o instrumento gerado automaticamente pelo sistema da Administradora para cada operação com OUTORGA DE GARANTIA, integrado por estas CONDIÇÕES GERAIS, pelas CONDIÇÕES PARTICULARES e, quando cabíveis, por CONDIÇÕES ESPECIAIS, e disponibilizado à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e à MPME para ciência, independentemente de assinatura desta última.

**COMISSÃO PELA CONCESSÃO DA GARANTIA:** a contrapartida pecuniária devida ao FGCE pela outorga da garantia.

**CONDIÇÕES PARTICULARES:** o conjunto de cláusulas específicas aplicáveis a cada operação coberta, gerado automaticamente pelo sistema da Administradora e integrado ao correspondente CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA.

**CUSTOS ADICIONAIS:** encargos, taxas, tarifas, impostos, tributos, prêmios de seguro, acessórios e outras despesas inerentes à contratação do crédito, não garantidos pelo FGCE.

**FGCE:** o Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior, previsto no art. 27 da Lei nº 12.712/2012.

**FGE:** o Fundo de Garantia à Exportação, previsto na Lei nº 9.818/1999.

**GARANTIDO:** a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA habilitada no MPME+ e favorecida pela cobertura do presente CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA.

**GARANTIDOR:** o FGCE, por intermédio de sua Administradora.

**ÍNDICE DE COBERTURA DE INADIMPLÊNCIA:** o índice que indica as perdas cobertas pelo FGCE para a carteira constituída pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, na forma do Regulamento do Programa MPME+.

**OPERAÇÃO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO:** a operação financeira destinada a apoiar a produção e/ou a comercialização de bens e serviços no mercado externo, formalizada entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

e a MPME por meio de instrumento de crédito no qual a instituição financeira se compromete a liberar recursos financeiros à MPME, que, por sua vez, se compromete a amortizar a dívida obedecendo às condições pactuadas no instrumento de crédito.

**OPERAÇÃO DE APOIO A EXPORTAÇÕES:** a operação de crédito direto às MPMEs Exportadoras, destinada a apoiar, direta ou indiretamente, sua atividade exportadora, por meio do apoio à produção, à realização de investimentos e/ou à obtenção de capital de giro, formalizada entre a instituição financeira e a MPME por meio de instrumento de crédito onde a instituição financeira se compromete a liberar recursos financeiros à MPME, que, por sua vez, se compromete a amortizar a dívida obedecendo às condições pactuadas no instrumento de crédito.

**OPERAÇÃO GARANTIDA:** a operação de crédito com outorga de garantia do FGCE, regularmente enquadrada no MPME+.

**OUTORGA DE GARANTIA:** o compromisso assumido pelo FGCE de cobrir parte das perdas da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA em caso de inadimplência da MPME.

**PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO:** o desembolso realizado pelo FGCE à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA referente à parcela garantida do principal inadimplido.

**PERCENTUAL DE COBERTURA:** o percentual de garantia do FGCE aplicável à operação, observado o limite regulamentar.

**SALDO INDENIZADO:** o valor pago pelo FGCE à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e ainda não integralmente recuperado ao Fundo.

**SCR:** o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil.

**CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA  
DE SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO - FGCE  
CONDIÇÕES PARTICULARES**

**MPME+**

Seguro de crédito à exportação para micro, pequenas e médias empresas  
mediante subscrição automática

**Brasília - 2026**

**CGC nº**            <NÚMERO DA OPERAÇÃO/ANO>

**GARANTIDOR:** FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - FGCE, por intermédio da AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. - ABGF, na qualidade de Administradora.

Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, nº 190, 10º andar, sala 1002.  
Edifício Corporate Financial Center, Brasília-DF. 70.712

**GARANTIDO:** <INSTITUIÇÃO FINANCEIRA>

CNPJ: <CNPJ>

<ENDEREÇO>

<CIDADE> - <ESTADO>

**MPME:**            <RAZÃO SOCIAL DA MPME>

CNPJ: <CNPJ>

<ENDEREÇO>

<CIDADE> - <ESTADO>

**OPERAÇÃO**    <MPME+NÚMERO DA OPERAÇÃO+C>

## **CLÁUSULA 1ª: PRAZO DE VIGÊNCIA**

1.1. Este **CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA** entrará em vigor na data de sua assinatura e terá validade de <SOMA DOS PRAZOS 1.1.1 a 1.1.3> (<PRAZO POR EXTENSO>) dias corridos.

1.1.1. Prazo da Operação: <PRAZO DA OPERAÇÃO> (<PRAZO POR EXTENSO>) dias corridos correspondem ao prazo da operação garantida, durante o qual o beneficiário deverá cumprir as obrigações objeto desta garantia.

1.1.2. Prazo para Acionamento da Garantia: Após o término do prazo da operação previsto na subcláusula 1.1.1, o GARANTIDO disporá de até 180 (cento e oitenta) dias corridos para acionar a presente garantia, mediante notificação ao GARANTIDOR, caso verifique o inadimplemento das obrigações garantidas.

1.1.3. Prazo para Caracterização e Pagamento da Indenização: Os 60 (sessenta) dias corridos subsequentes ao acionamento da garantia são destinados à análise, caracterização

do sinistro e efetivo pagamento da indenização devida pelo GARANTIDOR ao GARANTIDO, nos termos deste Certificado e do Regulamento do Programa MPME+.

1.1.4. O não acionamento da garantia dentro do prazo estabelecido na subcláusula 1.1.2 implicará a extinção automática das obrigações do GARANTIDOR, independentemente de notificação, tornando-se o presente Certificado sem qualquer efeito.

1.2. Este CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA instrumentaliza cobertura de seguro de crédito à exportação estipulada pela MPME em favor do GARANTIDO.

#### **CLÁUSULA 2ª: OPERAÇÕES DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO COBERTAS**

2.1. A cobertura provida por este CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA se refere ao CRÉDITO devido no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

#### **CLÁUSULA 3ª: PRAZO MÁXIMO DE CRÉDITO**

3.1. O prazo para a liquidação dos CRÉDITOS cobertos por este CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA será de <PRAZO DA OPERAÇÃO> (<PRAZO POR EXTENSO>) dias contados da data de desembolso da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA à MPME.

#### **CLÁUSULA 4ª: COMISSÃO PELA CONCESSÃO DA GARANTIA**

4.1. A COMISSÃO PELA CONCESSÃO DA GARANTIA da operação de crédito coberta pelo presente CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA é de R\$ <COMISSÃO> (<POR EXTENSO>).

#### **CLÁUSULA 5ª: PERCENTUAL DE COBERTURA**

5.1. O PERCENTUAL DE COBERTURA é fixado em <% DE COBERTURA>% para cobertura do SINISTRO decorrente dos FATOS GERADORES DE SINISTRO definidos na cláusula 2ª das CONDIÇÕES GERAIS.

#### **CLÁUSULA 6ª: INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS**

6.1. O GARANTIDO declara que leu integralmente este CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA

6.2. O GARANTIDO se responsabiliza pela legalidade e veracidade de todas as informações e documentos que tenha fornecido ao GARANTIDOR.

**CLÁUSULA 7ª: PODERES DE REPRESENTAÇÃO**

7.1. Os signatários do presente CERTIFICADO DE GARANTIA DE COBERTURA declaram, sob as penas da lei, estar investidos dos poderes necessários à celebração do mesmo na forma em que está redigido, conforme instrumento de mandato.

E, por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de idêntico teor e forma.

<LOCAL E DATA>

**GARANTIDO**

Nome:

CPF:

Cargo:

E-mail:

**GARANTIDOR**

Nome:

CPF:

Cargo:

E-mail:

# ANEXO V – PREÇO DA COMISSÃO

| % Comissão flat sobre o valor do financiamento |        |         |         |         |         |         |         |         |         |
|------------------------------------------------|--------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| % do Financiamento coberto pelo FGCE           |        |         |         |         |         |         |         |         |         |
| Duração (Meses)                                | 70%    | 65%     | 60%     | 50%     | 40%     | 30%     | 20%     | 10%     | 5%      |
| 1                                              | 0,821% | 0,7625% | 0,7038% | 0,5865% | 0,4692% | 0,3519% | 0,2346% | 0,1173% | 0,0587% |
| 2                                              | 1,300% | 1,2073% | 1,1144% | 0,9287% | 0,7430% | 0,5572% | 0,3715% | 0,1857% | 0,0929% |
| 3                                              | 1,569% | 1,4569% | 1,3448% | 1,1207% | 0,8965% | 0,6724% | 0,4483% | 0,2241% | 0,1121% |
| 4                                              | 1,759% | 1,6337% | 1,5080% | 1,2567% | 1,0053% | 0,7540% | 0,5027% | 0,2513% | 0,1257% |
| 5                                              | 1,881% | 1,7464% | 1,6121% | 1,3434% | 1,0747% | 0,8060% | 0,5374% | 0,2687% | 0,1343% |
| 6                                              | 1,963% | 1,8231% | 1,6828% | 1,4024% | 1,1219% | 0,8414% | 0,5609% | 0,2805% | 0,1402% |
| 7                                              | 2,015% | 1,8715% | 1,7275% | 1,4396% | 1,1517% | 0,8638% | 0,5758% | 0,2879% | 0,1440% |
| 8                                              | 2,046% | 1,8996% | 1,7534% | 1,4612% | 1,1690% | 0,8767% | 0,5845% | 0,2922% | 0,1461% |
| 9                                              | 2,087% | 1,9382% | 1,7891% | 1,4909% | 1,1927% | 0,8946% | 0,5964% | 0,2982% | 0,1491% |
| 10                                             | 2,121% | 1,9693% | 1,8178% | 1,5149% | 1,2119% | 0,9089% | 0,6059% | 0,3030% | 0,1515% |
| 11                                             | 2,149% | 1,9954% | 1,8419% | 1,5349% | 1,2279% | 0,9210% | 0,6140% | 0,3070% | 0,1535% |
| 12                                             | 2,174% | 2,0191% | 1,8637% | 1,5531% | 1,2425% | 0,9319% | 0,6212% | 0,3106% | 0,1553% |
| 13                                             | 2,187% | 2,0312% | 1,8750% | 1,5625% | 1,2500% | 0,9375% | 0,6250% | 0,3125% | 0,1562% |
| 14                                             | 2,201% | 2,0438% | 1,8866% | 1,5722% | 1,2577% | 0,9433% | 0,6289% | 0,3144% | 0,1572% |
| 15                                             | 2,214% | 2,0561% | 1,8980% | 1,5817% | 1,2653% | 0,9490% | 0,6327% | 0,3163% | 0,1582% |
| 16                                             | 2,227% | 2,0675% | 1,9084% | 1,5904% | 1,2723% | 0,9542% | 0,6361% | 0,3181% | 0,1590% |
| 17                                             | 2,237% | 2,0776% | 1,9178% | 1,5981% | 1,2785% | 0,9589% | 0,6393% | 0,3196% | 0,1598% |
| 18                                             | 2,245% | 2,0842% | 1,9239% | 1,6032% | 1,2826% | 0,9619% | 0,6413% | 0,3206% | 0,1603% |
| 19                                             | 2,248% | 2,0877% | 1,9271% | 1,6059% | 1,2847% | 0,9635% | 0,6424% | 0,3212% | 0,1606% |
| 20                                             | 2,249% | 2,0882% | 1,9275% | 1,6063% | 1,2850% | 0,9638% | 0,6425% | 0,3213% | 0,1606% |
| 21                                             | 2,249% | 2,0886% | 1,9280% | 1,6067% | 1,2853% | 0,9640% | 0,6427% | 0,3213% | 0,1607% |
| 22                                             | 2,250% | 2,0891% | 1,9284% | 1,6070% | 1,2856% | 0,9642% | 0,6428% | 0,3214% | 0,1607% |
| 23                                             | 2,250% | 2,0896% | 1,9289% | 1,6074% | 1,2859% | 0,9644% | 0,6430% | 0,3215% | 0,1607% |
| 24                                             | 2,251% | 2,0901% | 1,9293% | 1,6078% | 1,2862% | 0,9647% | 0,6431% | 0,3216% | 0,1608% |

## ANEXO VI – CÁLCULO DO LIMITE OPERACIONAL E DO ÍNDICE DE COBERTURA DE INADIMPLÊNCIA

### I. LIMITE OPERACIONAL

Estabelece a metodologia para:

- (i) cálculo do Limite Operacional da Instituição Financeira (LIF); e
- (ii) distribuição do limite máximo anual do FGCE entre instituições financeiras habilitadas, observando o disposto no Art. 17 e seus parágrafos.

O Limite Operacional da Instituição Financeira (LIF) será definido mediante o cálculo do Limite prévio por Instituição Financeira (A) e posterior distribuição do Limite Máximo Anual de Garantia de FGCE (B).

A) Limite prévio por Instituição Financeira ( $LP_i$ ):

$$SV_i = \log(VM_i) + \log(VD_i)$$

**Onde:**

$LP_i$  = Limite prévio da Instituição Financeira  $i$ ;

$VM_i$  = Média anual do volume de operações de crédito à exportação realizadas pela instituição  $i$  nos dois exercícios imediatamente anteriores;

$VD_i$  = Volume de operações demandado a ser garantido pelo FGCE, informado pela instituição  $i$  no pedido de habilitação via SGCE;

$SV_i$  = É a soma dos valores apresentados pela Instituição Financeira  $i$ .

$$SVN_i = \frac{SV_i - SV_{\min}}{SV_{\max} - SV_{\min}}$$

**Onde:**

$SVN_i$  = É o valor de  $SV_i$  normalizado da Instituição Financeira  $i$ ;

$SV_{\min}$  = É o menor valor dentre todos os valores de  $SV_i$  apresentados pelas instituições financeiras;

$SV_{\max}$  = É o maior valor dentre todos os valores de  $SV_i$  apresentados pelas instituições financeiras;

$$Peso_i = \frac{SVN_i}{\sum_{i=1}^n SVN_i}$$

**Onde:**

$Peso_i$  = É a proporção que a Instituição Financeira  $i$  terá no Valor de Distribuição Geral da Garantia do FGCE;

$\sum_{i=1}^n SVN_i$  = É o valor da soma de todos os valores de  $SV_i$  apresentado pelas instituições financeiras.

B) Distribuição do Limite Máximo Anual de Garantia do FGCE.

$$VDG = LAG \times \left(1 - \frac{IF}{100}\right)$$

$$LIF_i = VDG \times Peso_i + LAG \times VM$$

**Onde:**

$LIF_i$  = Limite Operacional da Instituição Financeira;

$LAG$  = Limite Máximo Anual de Garantia do FGCE;

$IF$  = É o total de Instituições Financeiras participantes do programa;

$VDG$  = Valor de Distribuição Geral da Garantia do FGCE;

$VM$  = Valor mínimo de distribuição, sendo tal valor igual a 1% (um por cento)

**II. ÍNDICE DE COBERTURA DE INADIMPLÊNCIA**

$$ICI = \frac{VI - VR}{VL}$$

**Onde:**

ICI = Índice de Cobertura de Inadimplência.

VI = Valores indenizados e a indenizar das Operações da Instituição Financeira, cuja cobertura do inadimplemento tenha sido autorizada, dentro do período de vigência disposto no Art. 8º do Regulamento.

VR = Valores recuperados e repassados ao FGCE vinculados às operações da Instituição Financeira, dentro do período de vigência disposto no Art. 8º do Regulamento.

VL = Valor Liberado das Operações em créditos em garantias, ponderado pelos percentuais das garantias outorgadas, dentro do período de vigência disposto no Art. 8º do Regulamento.

## ANEXO VII – APURAÇÃO DO DESEMPENHO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

### 1. Objetivo

A apuração de desempenho da Instituição Financeira, conforme previsto no § 3º deste Regulamento, tem por objetivo o ajuste dos limites concedidos pela Administradora do FGCE ao desempenho efetivo das Instituições Financeiras Habilitadas, de modo a promover a eficiência na alocação dos recursos e a ampliação do alcance do MPME+.

O não atingimento das metas de desempenho poderá ensejar a redução ou o cancelamento do limite concedido à Instituição Financeira, com redistribuição dos valores para aquelas com melhor desempenho. Por outro lado, o cumprimento das metas possibilita a ampliação do limite da Instituição em novas etapas de distribuição.

### 2. Definições

**Limite Acumulado:** corresponde ao total de limite concedido pelo FGCE à Instituição Financeira no âmbito do MPME+, considerando eventuais reduções ou ajustes realizados em função de seu desempenho.

**Limite Disponível:** corresponde ao Limite Acumulado deduzido do montante efetivamente utilizado pela Instituição Financeira, considerando as operações ativas registradas no Sistema de Garantias de Crédito à Exportação (SGCE), bem como os aditivos e cancelamentos.

### 3. Metas e ajuste de Limites

3.1. As Instituições Financeiras que, por dois anos (consecutivos ou não), apresentarem utilização inferior a 5% do Limite Disponível, terão seus limites cancelados pelo Administrador do FGCE, com posterior redistribuição entre as demais Instituições Financeiras com bom desempenho.

3.2. Após o cancelamento do limite, a Instituição Financeira somente poderá solicitar sua nova habilitação no credenciamento do exercício subsequente.

3.3. As Instituições Financeiras que apresentarem utilização inferior a 30% do Limite Disponível em determinado período terão redução de 15% no limite para o período subsequente.

3.4. As Instituições que atingirem utilização igual ou superior a 60% do Limite Disponível no início do período serão elegíveis à complementação de limite para o ciclo seguinte.

3.5. A Instituição Financeira que, ao fim de um período, apresentar utilização inferior a 30% do Limite Disponível em operações com microempresas e pequenas empresas, terá redução proporcional de seu limite para o período seguinte, limitada a não tornar o valor negativo.

- 3.6. O montante total reduzido será redistribuído entre as Instituições Financeiras que atingirem ou superarem o percentual de 30% em operações de micro e pequenas empresas.
- 3.7. A Administradora do FGCE poderá ajustar, a cada etapa, os critérios e percentuais de desempenho, de modo a compatibilizá-los com os objetivos de política pública, volume de recursos disponíveis e resultados observados.
- 3.8. As Instituições Financeiras poderão manifestar interesse em receber limites inferiores aos que lhes caberiam, mediante comunicação formal.
- 3.9. O descumprimento reiterado das metas de desempenho poderá resultar em suspensão temporária de habilitação para novas etapas de redistribuição de limites.

## ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DO EXPORTADOR

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção), de 1997, e adota a Recomendação do Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre Corrupção e Créditos à Exportação com Apoio Oficial (Recomendação da OCDE), de 2006, todos os exportadores que solicitam apoio oficial de crédito à exportação devem prestar a seguinte Declaração.

Operação: {número da operação}, registrada no Sistema Garantidor de Operações de Comércio Exterior (SGCE), no valor de {valor do contrato de crédito}, em {data da contratação da operação}.

{Razão Social da MPME contratante da operação}, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº {CNPJ da MPME} com sede na {endereço da MPME}, por seus representantes legais abaixo assinados, adiante denominado simplesmente “Exportador”, declara, sob as penas da lei, para fins de recebimento de apoio oficial sob forma de seguro de crédito à exportação, o seguinte:

1. que está ciente dos crimes contra a administração pública estrangeira previstos nos artigos 337-B e 337-C do Código Penal Brasileiro;
2. que está ciente de que o artigo 2º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, prevê a responsabilização objetiva, nos âmbitos administrativo e civil, das pessoas jurídicas que praticarem atos lesivos à administração pública nacional e/ou estrangeira;
3. que o Exportador ou pessoa física e/ou jurídica que o represente e/ou atue em seu interesse ou benefício não cometeu e se compromete a não cometer práticas de corrupção na Operação;
4. que comunicará à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A., Administradora do FGCE, qualquer fato superveniente que altere ou comprometa a presente Declaração, inclusive se ele próprio e/ou qualquer pessoa física ou jurídica que o represente nesta Operação estiver sendo acusado ou, no período dos últimos cinco anos precedente à solicitação do apoio oficial, foi condenado em tribunal ou sancionado com medidas administrativas equivalentes, por autoridades públicas nacionais ou estrangeiras, em decorrência de violação de leis contra a corrupção de funcionários públicos estrangeiros;
5. que, caso solicitado, identificará e discriminará as pessoas físicas e/ou jurídicas que estiverem agindo em seu nome ou por sua conta e ordem na Operação a que se refere a presente Declaração, bem como o pagamento de eventuais honorários, comissões e taxas;
6. que tem ciência de que, após a concessão do apoio oficial, caso seja comprovada a prática de corrupção na Operação, mediante decisão administrativa definitiva ou judicial apta a produzir efeitos, deverão ser tomadas as medidas aplicáveis ao Exportador, que podem incluir, entre outras, a interrupção do apoio oficial, a obrigação de reembolsar a integralidade dos valores que

tenham sido disponibilizados e/ou indenizados e a não concessão do apoio oficial para novas operações pelo prazo e condições previstos pela legislação vigente, levando-se em conta os termos de um acordo de leniência porventura assinado pelo Exportador com relação aos mesmos atos e fatos;

7. que implantará ou aperfeiçoará sistema de controles internos, com políticas contábeis claras e precisas que permitam a verificação e a comprovação da proporcionalidade e razoabilidade dos pagamentos realizados a pessoas físicas e/ou jurídicas que o representem e/ou atuem em seu interesse ou benefício, visando à identificação de eventuais transações ilícitas;

8. que dará ciência a seus empregados da existência de legislação nacional – apresentada nos parágrafos 1 e 2 acima – que pune pessoas físicas e/ou jurídicas nas esferas criminal, civil e administrativa por práticas de corrupção; e

9. que implementará ou aperfeiçoará seu programa de integridade, incluindo mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de código de ética e de conduta, com vistas a detectar e combater práticas de corrupção.

Por fim, afirma estar ciente de que a falsidade dolosa quanto aos termos desta Declaração configura, sem prejuízo de outras tipificações, o crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Local e data

Assinatura dos Representantes Legais da MPME

Cargo

## ANEXO IX – TERMO DE SIGILO BANCÁRIO E COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Com base no disposto no art. 1º, § 1º, inciso XIII, e § 3º, incisos I e VII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e nos artigos 12 e 16 da Resolução CMN nº 5.037, de 29 de setembro de 2022, o(s) Tomador(es) de Crédito autoriza(m):

(i) a Instituição Financeira, de forma irrevogável e irretratável, a fornecer ao Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE) e à sua Administradora, a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, todas as informações relativas à presente operação de crédito, inclusive o seu Extrato do Financiamento e as informações referentes ao cadastro do(s) Tomador(es) de Crédito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, com a finalidade de obter dados necessários para a gestão do FGCE;

(ii) o FGCE e a ABGF, de forma irrevogável e irretratável, a acessar diretamente ao cadastro do(s) Tomador(es) de Crédito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, e ter acesso a todas as informações relativas à presente operação, com a finalidade de obter dados necessários para a gestão do FGCE; e

(iii) o FGCE, de forma irrevogável e irretratável, a fornecer às Instituições Financeiras todas as informações relativas à presente operação, bem como informações relativas a quaisquer outras operações contratadas pelo(s) Tomador(es) de Crédito no âmbito do FGCE, inclusive informações sobre indenização e inadimplência.

Fica o Tomador de Crédito ciente do compartilhamento de dados pessoais entre a Instituição Financeira e a ABGF e da necessidade de acessar os Termos de Uso do Sistema Garantidor de Operações de Comércio Exterior (SGCE), disponível no site da ABGF, para obter informações acerca dos tratamentos de tais dados realizados pela ABGF.

Local, data.

Representante legal

Cargo do Representante legal

## ANEXO X – DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

O(A) TOMADOR(A) DE CRÉDITO, abaixo identificado(a), no âmbito da Operação de Crédito formalizada com a [NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA], para a qual se pleiteia garantia junto ao Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE), administrado pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, declara, sob as penas da lei, o que segue:

### **I – Conformidade Ambiental e Trabalhista**

Declara que cumpre integralmente a legislação aplicável à Política Nacional de Meio Ambiente, comprometendo-se a adotar, durante todo o prazo de vigência da Operação de Crédito, medidas e ações destinadas a prevenir, corrigir e mitigar eventuais danos ao meio ambiente, à segurança e à medicina do trabalho, que possam decorrer dos bens e serviços financiados pela referida operação.

Afirma, ainda, que se encontra em situação de regularidade junto aos órgãos ambientais competentes, inclusive, quando aplicável, no que se refere ao projeto objeto do financiamento, possuindo todas as licenças e autorizações ambientais exigidas, devidamente expedidas pelo órgão competente, e que não foi notificado(a) de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos do art. 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

### **II – Conformidade Ético-Social e de Direitos Humanos**

Declara, também, que inexistem, contra si ou contra seus dirigentes, decisão administrativa final, exarada por autoridade ou órgão competente, ou sentença judicial transitada em julgado, em razão da prática de atos que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil, trabalho escravo, assédio moral ou sexual, ou que configurem crimes contra o meio ambiente.

Na hipótese de existir decisão administrativa ou sentença condenatória relacionada aos atos acima descritos, declara estar impedido(a) de contratar a Operação de Crédito até a devida comprovação do cumprimento integral da reparação imposta ou da reabilitação do Tomador ou de seus dirigentes, conforme o caso.

### **III – Responsabilidade e Veracidade**

O(A) declarante reconhece que a veracidade das informações prestadas neste Termo constitui requisito essencial para a formalização da Operação de Crédito e para a concessão de eventual garantia pelo FGCE, estando ciente de que a falsidade de declaração poderá ensejar responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Local, data.

Representante legal

Cargo do Representante legal

## ANEXO XI - PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA EXTERNA

Nos termos do inciso IV do Art. 38 do Regulamento do MPME+, a Instituição Financeira deverá apresentar, anualmente, à Administradora do FGCE, relatório de auditoria externa referente à carteira garantida pelo Fundo.

A auditoria deverá ser conduzida por auditores independentes devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com experiência comprovada em auditoria de instituições financeiras. O trabalho deverá resultar em relatório de procedimentos previamente acordados, a ser elaborado conforme a NBC TSC 4400 – Trabalhos de procedimentos previamente acordados sobre informações contábeis, contemplando a regularidade das operações de crédito garantidas pelo FGCE, com especial atenção à contratação, às solicitações de indenização e às recuperações de crédito.

Em conformidade com as normas de regulação da CVM, é vedada a contratação de auditores que prestem serviços capazes de comprometer a independência e a objetividade dos trabalhos.

O relatório, contendo os resultados das análises realizadas sobre a regularidade da carteira no exercício encerrado em 31 de dezembro, deverá ser encaminhado à Administradora do FGCE até 31 de maio do exercício subsequente, exclusivamente por meio do SGCE.

Os procedimentos de auditoria deverão, obrigatoriamente, verificar a conformidade das informações prestadas pela Instituição Financeira à Administradora do FGCE com os instrumentos de crédito correspondentes e com os sistemas internos da Instituição. Além disso, deverá ser avaliada a observância das normas aplicáveis vigentes à época de cada evento auditado.

O trabalho da auditoria externa deverá abranger, no mínimo, as seguintes verificações:

### 1. CONTRATAÇÕES

Verificar se as operações contratadas com garantia do FGCE observam a legislação aplicável e o Regulamento do MPME+, especialmente quanto a:

- a) integridade e completude do instrumento de crédito e respectivos aditivos, incluindo, no mínimo:
  - assinatura (física ou eletrônica) de pessoa(s) com poderes para contratação em nome da MPME;
  - assinatura (física ou eletrônica) do emitente do instrumento de crédito;
  - data da emissão do instrumento de crédito;
  - comprovante de registro em cartório, quando exigido;

- taxa de juros pactuada;
  - prazo para pagamento;
  - garantias adicionais
  - integridade do instrumento de crédito e seus aditivos;
- b) verificação da regularidade fiscal e trabalhista, conforme disposto no inciso III do art. 6º do Regulamento do MPME+;
- c) enquadramento da MPME, conforme previsto no art. 1º do Regulamento do MPME+;
- d) enquadramento da operação, conforme disposto no capítulo III do Regulamento do MPME+;
- e) documentação comprobatória de verificação a respeito dos tipos de operações vedadas, conforme Art. 7º do Regulamento do MPME+;
- f) verificação se o valor cobrado da MPME referente a Comissão pela Concessão de Garantia está de acordo com o previsto no Capítulo IV do Regulamento do MPME+; e
- g) verificação se as datas de contratação e de liberação do crédito informadas ao FGCE são as mesmas existentes no contrato com a MPME.

## 2. SOLICITAÇÕES DE INDENIZAÇÃO

Verificar se as solicitações apresentadas ao FGCE estão em conformidade com a legislação aplicável e com o Regulamento do MPME+.

## 3. RECUPERAÇÃO DE VALORES INDENIZADOS

Avaliar se os procedimentos de recuperação observam a legislação, o Regulamento do MPME+ e as políticas internas da Instituição, assegurando que:

- foram adotados os registros e procedimentos previstos em normas internas e na política de recuperação de crédito;
- que os procedimentos para recuperação de créditos adotados não foram menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas demais operações de crédito da Instituição Financeira;
- que os procedimentos de recuperação não foram interrompidos ou negligenciados; e
- recolhimento integral ao Fundo dos valores recuperados registrados nas contas envolvidas, dentro do prazo previsto.

## 4. CARACTERÍSTICAS DA AMOSTRA DE OPERAÇÕES

A auditoria externa deverá aplicar testes, em quantidade correspondente a, no mínimo:

- a) 100% das operações garantidas; ou

- b) Ao número de operações garantidas suficiente para a formação de amostra estatisticamente representativa do total de operações garantidas no período auditado, com nível de confiança de 95%.

As operações seletivas deverão ser obtidas de forma aleatória e estratificadas segundo a combinação dos seguintes atributos:

- a) Público-alvo (micro, pequena e média empresa;
- b) Linha de Financiamento (ACC, ACE, NCE, PPE ou outra); e
- c) Situação da operação (contratada, atrasada, liquidada ou indenizada).

O tamanho total da amostra em cada verificação deverá ser distribuído nos estratos na mesma proporção em que forem observados da carteira da Instituição Financeira. Para o cálculo da proporção, deverá ser considerada a quantidade de operações.

## ANEXO XII – PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS

1. Para fins de verificação do enquadramento da empresa como Micro, Pequena e Média Empresa (MPME) ou MPME Exportadora, nos termos do art. 1º deste Regulamento, e cumprimento do disposto no inciso V do art. 21, a MPME deverá autorizar o compartilhamento de informações relativas às Declarações Únicas de Exportação (DU-E) e ao seu Faturamento com a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, inscrita no CNPJ nº 17.909.518/0001-45, por meio do sistema Compartilha Receita, que pode ser acessado dentro do portal de serviços da Receita Federal do Brasil, o e-CAC.
2. A autorização de compartilhamento deverá ser realizada pelo representante legal da MPME ou por procurador devidamente constituído, observados os procedimentos operacionais vigentes.
3. Para fins de comprovação do disposto no § 1º e nos incisos I, II e III do § 2º do art. 1º deste Regulamento, a autorização de compartilhamento deverá abranger informações relativas aos últimos 3 (três) exercícios completos anteriores à data da Solicitação de Outorga de Garantia.
4. O período autorizado para consulta das informações pela ABGF deverá compreender intervalo correspondente à data da Solicitação de Outorga de Garantia até 3 (três) anos subsequentes, de forma a possibilitar:
  - I - a verificação da efetiva realização das exportações vinculadas à operação garantida;
  - II - a realização de auditorias, controles internos e procedimentos de fiscalização; e
  - III - a instrução de processos de caracterização de sinistro, recuperação de crédito e prestação de contas perante órgãos de controle.
5. **Informações sobre Declaração Única de Exportação (DU-E)**
  - 5.1. O compartilhamento de dados deverá ser realizado conforme o procedimento técnico disponibilizado pelo SERPRO no endereço eletrônico: [Integra Comex - Compartilhamento de Dados](#).
6. **Informações sobre o Faturamento da Empresa**
  - 6.1. O compartilhamento de dados deverá observar o procedimento técnico disponibilizado pelo SERPRO no endereço eletrônico: [Consulta Faturamento – Compartilhamento de Dados](#).
7. A ausência de autorização válida de compartilhamento de dados, ou sua revogação antes do término do prazo previsto no item 6 deste Anexo, poderá ensejar:
  - I - a impossibilidade de contratação de novas garantias pela MPME; e
  - II - a suspensão da análise de Solicitação de Indenização.
8. A Instituição Financeira deverá assegurar que a MPME tenha ciência:
  - I - da finalidade do compartilhamento de dados; e
  - II - do período de vigência da autorização concedida.